

Normas e Regras da International Cotton Association Limited

Este Regimento Interno foi aprovado por nossos Membros em 27 de fevereiro de 2015 com vigência a partir de 1º de abril de 2015.

As Norma e as Regras deste Livro substituem todas as Normas e Regras anteriores, exceto em relação:

- a qualquer Regra da Seção 2 (condições comerciais) que conflite com qualquer cláusula contratual acordada antes da entrada em vigor do Livro; e
- às Normas da Seção 3 que cobrem prazos de arbitragem, avisos, honorários e demais procedimentos.

Índice

SEÇÃO 1: INTRODUÇÃO		
Definições:	i) Termos administrativos	Página 1
	ii) Afiliação e termos de registro	Página 2
	iii) Termos comerciais gerais	Página 3
Normas Gerais		Página 7
O contrato:	i) A aplicação das Normas e Regras	Página 9
	ii) Rescisão de contratos em casos especiais	Página 10
SEÇÃO 2: REGRAS		
Embarque de carga e conhecimento de embarque		Página 11
Seguro		Página 12
Faturamento e pagamento		Página 14
Vendas no mercado a termo		Página 15
Tara e peso do fardo		Página 16
Qualidade do algodão entregue		Página 17
Amostragem		Página 18
Reclamações		Página 19
Prorrogação de prazos		Página 21
Teste com instrumentos		Página 21
Micronaire e tolerâncias		Página 22
Resistência e tolerâncias		Página 25
Fechamento de contratos		Página 25
SEÇÃO 3: NORMAS DE ARBITRAGEM		
Introdução		Página 29
Notificações		Página 30
Arbitragem técnica		Página 31
Apelações Técnicas		Página 37
Arbitragens técnicas em ações de pequeno valor		Página 41
Arbitragem sobre Qualidade		Página 49
Apelações sobre Qualidade		Página 58
Acordos amigáveis		Página 60
Taxas e encargos		Página 60
Sentenças não cumpridas e partes inadimplentes		Página 64
SEÇÃO 4: NORMAS ADMINISTRATIVAS		
Afiliação e registro		Página 66
Eleições		Página 68
Comitês		Página 69
Procedimentos Disciplinares		Página 72

Seção 1:

Introdução

Seção 1: Introdução

Índice

	Página número
Definições:	1
Termos Administrativos	1
Afiliação e termos de registro	2
Termos comerciais gerais	3
Normas Gerais	7
O contrato	9

INTRODUÇÃO

As Normas são as disposições obrigatórias da Associação que não podem ser mudadas nem alteradas pelas partes.

Definições

Norma 100

Em nossas Normas e Regras, e em qualquer contrato celebrado consoante nossas Normas e Regras, as expressões seguintes terão os significados dados, salvo se o contexto mostrar claramente um uso diferente:

Termos Administrativos

- 1 “Painel Aprovado” significa a lista de pessoas, aprovada anualmente pelo Conselho de Diretores, da qual os Diretores nomearão os membros para o Comitê de Investigação Preliminar.
- 2 “Comitê de Estratégia de Arbitragem” significa o comitê do qual um árbitro deve ser um membro, a fim de ser indicado como o Presidente de um tribunal de primeira instância ou comitê de apelação técnica.
- 3 “Estatuto” significa o nosso Estatuto da Associação e quaisquer alterações que estejam em vigor.
- 4 “Normas” e “Regras” significam todas as nossas normas e regras em vigor.
- 5 “Comitê” significa qualquer comitê eleito pelos Membros Plenos. Os integrantes do Comitê serão qualquer pessoa qualificada, indicada ou nomeada para servir consoante nosso Estatuto.
- 6 “Diretor” significa quaisquer de nossos Diretores, sejam Ordinários ou Associados, e inclui o Presidente, Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice-Presidente, Tesoureiro e ex-Presidente imediato.

“Diretor Associado” significa um Diretor convidado anualmente pelos Diretores, e aprovado pelos Membros, para atender aos interesses comuns do setor.

“Diretor Ordinário” significa um Diretor eleito pelos Membros Plenos. Não compreende o Presidente, Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice-Presidente, Tesoureiro e ex-Presidente imediato.

“Ex-Presidente Imediato” não compreende um Presidente que é removido consoante a Cláusula 86 ou deixa de ser Diretor consoante a Cláusula 94.
- 7 “Assembleia Geral” significa uma reunião de nossos Associados Individuais convocados consoante nosso Estatuto.
- 8 “Mês” significa um mês corrido.
- 9 “Observador” significa um árbitro em período probatório que, para fins de treinamento, pode ser nomeado pela Associação para atuar como observador não pago em tribunais de arbitragem técnica e comitês de apelação técnica. O

observador não participará de, nem influenciará o processo de tomada de decisão do tribunal.

- 10 “Nosso” significa algo de nossa propriedade ou por nós emitido.
- 11 “Presidente” inclui o Primeiro Vice-Presidente, o Segundo Vice-Presidente ou alguém designado pelos Diretores, conforme nosso Estatuto, para exercer as funções de um Presidente ausente.
- 12 “Estabelecimento” de qualquer Associado Individual ou firma Registrada significa um escritório onde os Diretores consideram que um Associado Individual ou Firma Registrada atuem.
- 13 O “Regimento Interno” significa o livro no qual publicamos nossas Normas e Regras.
- 14 O “Secretário” significa a pessoa indicada pelos Diretores para atuar como Secretário. Os Diretores nomearão um Secretário Alternativo para substituir o Secretário.
- 15 “Nós”, “nos” e “ICA” significam The International Cotton Association Limited.
- 16 “Por escrito” e “escrito” incluem impressos e outros modos de reprodução de palavras em papel ou em tela ou website. A correspondência escrita pode ser entregue por correio, em mãos ou por fax, e-mail e assim por diante.
- 17 "A Lista de Sentenças Não Cumpridas da ICA" consiste em duas partes.
- Lista de Sentenças Não Cumpridas da ICA: A parte 1 significa a lista de empresas que não conseguiram cumprir uma sentença arbitral.
- Lista de Sentenças Não Cumpridas da ICA: A parte 2 significa a lista de empresas evidenciadas por estarem relacionadas a empresas que constam da lista da ICA de sentenças não cumpridas: Parte 1.

Afiliação e termos de registro

- 18 “Firma Industrial Afiliada” significa qualquer firma ou organização registrada como tal nos termos de nosso Estatuto.
- 19 “Firma Agente” significa uma firma ou organização registrada como tal nos termos de nosso Estatuto.
- 20 “Firma” significa qualquer parceria, associação de classe ou companhia que efetuem negócios.
- 21 “Associado Pleno” significa uma pessoa eleita para ser Associado Individual da Associação conforme as cláusulas.
- 22 "Firma Membro" significa uma Firma Principal, uma Firma Membro de Associação, uma Firma Industrial Afiliada, uma Firma Agente ou Companhia Associada.

- 23 “Não Membro” significa qualquer pessoa que não seja Associado Pleno da Associação.
- 24 “Firma Não Registrada” significa qualquer firma que não seja uma Firma Registrada da Associação.
- 25 “Firma Principal” é um Comerciante, Produtor ou Tecelagem e significa uma firma ou companhia registrada como tal nos termos de nossos Estatuto ou Normas.
- 26 “Firma Registrada” significa todas as Firmas Principais, Firmas Industriais Afiliadas, Firmas Afins, Associações Afiliadas e Firmas Membro Associadas cujos dados serão lançados nos Registro de Firmas Registradas.
- 27 “Registrada” significa registrado ou re-registrada e “Registrar” significa registrar ou re-registrar.
- 28 Para fins das presentes Normas e Regras, o “Registro de Firmas Registradas” significa nossa lista de Firmas Principais, Firmas Industriais Afiliadas e Associações Afiliadas, Firmas Membro Associadas e Firmas Agentes.
- 29 “Firma Registrada” significa qualquer firma listada em nosso registro de “Firmas Registradas”, conforme definição no Estatuto.
- 30 “Companhia Associada” significa uma companhia associada à Firma Principal ou a uma Firma Industrial Afiliada.

Termos comerciais gerais

- 31 “Algodão Americano” significa todo o algodão crescido em qualquer parte dos estados contíguos dos Estados Unidos da América, inclusive o algodão conhecido como Upland, Gulf of Texas, mas não incluindo as variedades Sea Island ou Pima.
- 32 “Laboratório certificado” significa um laboratório que se encontra em uma lista aprovada emitida por nós.
- 33 “Transporte combinado”, “transporte intermodal” e “transporte multimodal” significam transportar o algodão de um lugar para outro usando pelo menos dois meios de transporte diferentes.
- 34 “Documento de transporte combinado” significa um conhecimento de embarque ou outro documento de titularidade produzido por uma companhia de transporte, operador ou agente de transporte combinado cobrindo o algodão a ser transportado por transporte combinado, transporte intermodal ou transporte multimodal.
- 35 “Operador de transporte combinado” significa uma pessoa ou firma que produz um documento de transporte combinado.
- 36 “Estação de carga de contêineres”, “CFS” e “base de contêineres” significam um local onde o transportador ou seu agente carrega ou descarrega contêineres sob seu controle.

- 37 “Pátio de contêiner” e “CY” significam um local onde os contêineres podem ser armazenados, movimentados ou entregues, cheios ou vazios. Um pátio de contêiner ou CY pode ser também um local onde os contêineres são carregados (enchidos) ou descarregados (esvaziados).
- 38 “Limite de controle” significa a variação de leituras obtidas por diferentes instrumentos usando o mesmo algodão.
- 39 “Resíduo de algodão” será tratado como algodão se tiver sido incluído em contratos sujeitos às nossas Normas e Regras.
- 40 “Dano de campo” é o dano ou deterioração da fibra causado pela absorção excessiva de umidade, poeira ou areia do ambiente, porque o algodão foi:
- exposto às intempéries; ou
 - armazenado em superfícies úmidas ou contaminadas; antes do carregamento em caminhões/contêineres ou no navio.
- O dano de campo não inclui:
- qualquer dano interno; ou
 - qualquer outra contaminação; ou
 - qualquer dano ocorrido após o carregamento nos caminhões/contêineres ou no navio.
- 41 “Data de chegada”, dependendo do contexto, terá um dos seguintes significados:
- Para algodão embarcado a granel, significará a data de chegada do navio no porto de destino constante do conhecimento de embarque. Mas se o navio for desviado ou o algodão transferido para outro navio, será a data em que o algodão chegar ao porto declarado no conhecimento de embarque ou em outro porto aceitável para o comprador.
 - Para algodão transportado em contêineres, será a data em que o algodão chegar ao porto de destino constante do conhecimento de embarque ou do documento de transporte combinado. Contudo, se o navio transportador for desviado ou os contêineres transferidos para outro navio, será a data de chegada dos contêineres ao porto declarado no conhecimento de embarque ou em outro porto aceitável pelo comprador.
 - Para outros meios de transporte, será a data em que for realizada cada entrega no local definido no contrato.
- 42 “Disputa” ou “diferença” relativa a um contrato será qualquer discussão, discordância ou dúvida sobre como interpretar o contrato quanto aos direitos

ou responsabilidades de qualquer uma das partes do contrato.

43

“Fardo falso” é um fardo contendo:

- substâncias que não são algodão;
- algodão danificado;
- algodão de qualidade por fora e inferior por dentro; ou
- sobras ou “linters” ao invés de algodão.

44

“Algodão do Extremo Oriente” significa algodão crescido em Bangladesh, Birmânia, China, Índia ou Paquistão.

“Corpo estranho” significa qualquer coisa que não seja parte da planta do algodão.

45

“Carga completa do contêiner” e “FCL” (full container load) significam um arranjo que usa todo o espaço de um contêiner.

46

“Carga parcial para contêiner” e “LCL” (less than contêiner load) significam uma quantidade de algodão que é muito pequena para encher um contêiner e que é agrupada pelo transportador na estação de carga de contêineres com carga semelhante para o mesmo destino.

47

“House to”, “container yard to” e “door to” significam carregamento controlado pelo expedidor no local de sua escolha (firma, CY ou domicílio). Quem contrata o frete deve pagar todos os custos além do ponto de carregamento e o custo de fornecimento dos contêineres na firma, CY ou domicílio.

48

“Imediatamente” significa dentro de três dias.

49

“Institute Cargo Clauses” e “Institute Commodity Trades Clauses” significam as cláusulas do Institute of London Underwriters.

50

“Umidade interna” ou “Umidade absorvida” significa o peso de umidade no algodão expresso em percentagem do peso da fibra quando totalmente seca.

51

“Lote é um número de fardos dispostos sob uma marca.

52

“Fardo misto” é um fardo contendo muitos graus cores ou fibras diferentes.

53

“Seguro de carga marítima” e “seguro de trânsito” significam seguros contra os riscos cobertos pelo Marine Policy Form (formulário MAR), usado em conjunto com as Institute Cargo Clauses, ou coberto por apólices semelhantes de primeira classe em outros mercados de seguro.

54

“Micronaire” significa uma medida da combinação de espessura e maturidade da fibra de algodão cru.

55

“Ausência de limite de controle” e “NCL” significam que não é permitido nenhum limite de controle.

- 56 “Conhecimento de embarque” significa um documento que é assinado pelo comandante ou seu agente quando o algodão tiver sido carregado no navio.
- 57 “Percentual de tolerância” significa uma percentagem do preço da fatura.
- 58 “Pier to”, “container freight station to” e “container base to” significam que o transportador controla o carregamento. O algodão deve ser entregue ao transportador no cais, na estação de carga de contêineres ou na base de contêineres.
- 59 “Fardo com placas” é um fardo no qual uma camada de algodão de qualidade muito diferente aparece no lado de fora de pelo menos um lado.
- 60 “Ponto de destino” significa o local exato onde o algodão é entregue para a pessoa que o comprou, ou é entregue para seu agente, e onde termina a responsabilidade do transportador.
- 61 “Ponto de origem” significa o local exato onde o transportador ou seu agente recebe o algodão e onde começa a sua responsabilidade.
- 62 “Imediato” significa em 14 dias (duas semanas).
- 63 “Embarque” significa carregar o algodão em qualquer meio de transporte para entrega do vendedor, ou seu agente, ao comprador ou a um transportador que forneça um conhecimento de embarque ou um documento de transporte combinado.
- 64 “Shipper’s load and count” significa que o expedidor é responsável pelo conteúdo do contêiner.
- 65 “Embarcando” ou “embarcado” significa carregando ou carregado para embarque.
- 66 “Documentos de embarque” significa o documento de identificação que mostra como o algodão deve ser transportado conforme o contrato.
- 67 “Seguro contra greves, tumultos e distúrbios civis” significa seguro contra os riscos definidos nas Institute Strike Clauses (Cargo), nas Institute War Clauses (Commodity Trades) ou em cláusulas semelhantes de outros mercados de seguro de primeira classe.
- 68 “Tara” significa o peso da embalagem, cintas, cordas ou arames usados para cobrir fardos de algodão.
- 69 “To house”, “to container yard” e “to door” significam entrega no armazém ou tecelagem selecionado pela pessoa que contratou o frete.
- 70 “To pier”, “to container freight station” e “to container base” significam que o transportador descarregará em seu armazém no porto de destino, em uma estação de carga de contêineres ou na base de contêineres.
- 71 “Limite de controle usual” e “UCL” significam a variação permitida em leituras para levar em conta a variação normal esperada de diferentes instrumentos, ainda que esteja sendo usado o mesmo algodão.

“Seguro contra riscos de guerra” significa seguro contra os riscos definidos nas Institute War Clauses (Cargo), nas Institute War Clauses (Commodity Trades) ou em cláusulas semelhantes de outros mercados de seguro de alto nível.

Normas Gerais

Norma 101

Estas Normas e Regras aplicam-se a todas as partes contratantes nos termos de nossas Normas e Regras.

Norma 102

- 1 Se um contrato é celebrado nos termos de nossas Normas e Regras:
 - todas as Normas do presente Regimento Interno serão aplicadas ao contrato e não se permite ao comprador e ao vendedor qualquer alteração; porém
 - o comprador e o vendedor podem concordar com condições em seu contrato que sejam diferentes de qualquer uma das Regras.
- 2 Se nós alterarmos quaisquer das Normas ou Regras após a data do contrato, a alteração não se aplicará ao contrato a menos que o comprador e o vendedor concordem. Exceção é feita a essas Normas na Seção 3 que cobrem prazos de arbitragem, avisos, honorários e demais procedimentos. Nesses casos, os procedimentos a serem usados para arbitragem ou apelação serão aqueles em vigor na ocasião da aplicação.
- 3 Todas as outras alterações serão aplicadas quando o dissermos.

Norma 103

- 1 Estas Normas e Regras não devem ser traduzidas para qualquer outro idioma salvo mediante autorização dos Diretores.
- 2 Se houver qualquer dúvida ou diferença de significado entre a tradução e o inglês, as Normas e Regras em inglês serão aplicadas.
- 3 Não nos responsabilizamos por erros em qualquer versão do presente Regimento Interno.

Norma 104

Os poderes outorgados pelas Normas e Regras ao Presidente também são dados ao Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice-Presidente e a qualquer Presidente em Exercício.

Norma 105

Nestas Normas e Regras:

- Se algo deve ser feito no prazo de um número fixo de dias de um evento, o número de dias não incluirá o dia do evento propriamente dito. Os dias permitidos serão contínuos.
- Exceto se acordado diferentemente pelo comprador e pelo vendedor, um quilograma será igual a 2,2046 libras-peso (lb).
- “Ele”, “o/lhe” e “seu” significará “ela”, “a/lhe” e “sua”, se necessário.
- Palavras que se referem a pessoas também podem se referir a firmas, se necessário.

- Palavras no singular também se aplicam ao plural. Palavras no plural também se aplicam ao singular.
- As horas são expressas em termos de relógio de 24 horas. Todas as horas são no Horário Universal (Hora Média de Greenwich).

Norma 106

Todas as questões de fato e de direito que surgem durante uma arbitragem conduzida de acordo com as Normas e Regras, incluindo, sem limitação, a interpretação de todos os termos e condições de um contrato sob estas Normas e Regras, serão de decisão dos membros do Tribunal e sua decisão prevalecerá e será final. As partes renunciam ao seu direito de apelar ao Supremo Tribunal Inglês sob a seção 69 do Arbitration Act 1996 sobre uma questão de direito decorrente de uma decisão arbitrária da ICA.

O Contrato

A aplicação das Normas e Regras

Norma 200

Todo contrato elaborado de acordo com nossas Normas e Regras será considerado como sendo um contrato elaborado na Inglaterra e regido pela lei inglesa.

Norma 201

- 1 Sujeito às Normas 302 e 330, as cláusulas seguintes serão aplicadas a todos os contratos celebrados de acordo com nossas Normas e Regras ou que contenham palavras com efeito semelhante:
 - Este contrato irá incorporar as Normas e Regras da International Cotton Association Limited em vigor quando de sua celebração. Exceção é feita a essas Normas na Seção 3 que cobrem prazos de arbitragem, avisos, honorários e demais procedimentos. Nesses casos, os procedimentos a serem usados para arbitragem ou apelação serão aqueles em vigor na ocasião da aplicação.
 - Se qualquer contrato não tiver sido ou não for executado, não será tratado como cancelado. Será fechado e feita a liquidação por diferença ao vendedor de acordo com nossas Regras em vigor na data do contrato.
 - Todas as disputas relativas ao contrato serão resolvidas por arbitragem conforme as Normas da International Cotton Association Limited. Este acordo incorpora as Normas definidas no procedimento de arbitragem da Associação;
 - Nenhuma das partes iniciará processo judicial quanto a disputa passível de arbitragem, exceto para obter garantia para qualquer reclamação, salvo se receberam sentença arbitral da International Cotton Association Limited e tenham esgotado todos os meios de apelação previstos pelas Normas da Associação.

O termo “todas as disputas” pode ser alterado para “disputas sobre qualidade” ou “disputas técnicas”. Porém, se não houver acordo, será mantido o termo “todas as disputas”.

- 2 Pede-a atenção às Normas 302 e 330, que permitem aos Diretores negar arbitragem se, na véspera da data do contrato que ocasionou a disputa, qualquer uma das partes tenha seu nome incluído na Lista de Sentenças Não Cumpridas da ICA conforme a Norma 366.
- 3 Esta Norma será aplicada mesmo se o contrato for considerado inválido ou ineficaz ou não tenha sido concluído.

Norma 202

Exceto se o comprador e o vendedor concordarem, as disposições dos documentos a seguir não se aplicarão a contratos redigidos de acordo com nossas Normas e Regras:

- a Uniform Law on International Sales Act (Lei Uniforme sobre Vendas Internacionais) (1967); e
- a Vienna Convention on Contracts for the International Sale of Goods (Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias) de 1980.

Rescisão de contratos em casos especiais

Norma 203

1 Se um comprador ou vendedor (em circunstâncias não cobertas por outras Normas e Regras):

- celebra um acordo com seus credores;
- tem um interventor ou administrador nomeado para gerir seus negócios;
- tem a falência requerida judicialmente; ou
- é considerado pelo Presidente como iminente sujeito a um dos elementos referidos acima;

qualquer uma das partes poderá solicitar a Declaração de Apreciação e deverá fornecer ao Presidente detalhes completos por escrito, incluindo uma cópia da notificação por escrito da rescisão já enviada à outra parte, que sustenta o seu pedido.

2 O presidente, então, indicará um árbitro da ICA qualificado para determinar a data de rescisão e o preço pelo qual o(s) contrato(s) serão faturados novamente para o Vendedor, juntamente com quaisquer outros montantes em dívida. O árbitro qualificado da ICA produzirá uma Declaração de Apreciação que pode ser ratificada e assinada pelo Presidente. O Presidente tem poder discricionário absoluto sobre se ele concorda em ratificar e assinar a declaração dos resultados.

3 A parte que solicita ao Presidente para ratificar e assinar essa Declaração entrará em acordo com o presidente, mantendo o ICA, o árbitro da ICA qualificado e o Presidente isentos de responsabilidade no caso de uma reclamação (de qualquer fonte) contra a ICA, o árbitro da ICA qualificado ou o Presidente, que seja decorrente da Declaração de Apreciação.

Seção 2:

Regras

Seção 2: Regras

Índice

	Página número
Embarque de carga e conhecimento de embarque	11
Seguro	12
Faturamento e pagamento	14
Vendas no mercado a termo	15
Tara e peso do fardo	16
Qualidade do algodão entregue	18
Amostragem	18
Reclamações	19
Prorrogação de prazos	21
Teste com instrumentos	21
Micronaire e tolerâncias	22
Resistência e tolerâncias	25
Fechamento de contratos	26

REGRAS

As Regras são as disposições não obrigatórias da Associação e podem ser mudadas ou alteradas pelas partes.

Embarque de carga e conhecimento de embarque

Regra 200

Um conhecimento de embarque assinado será a prova da data de embarque.

Regra 201

- 1 O vendedor deve emitir uma fatura ou detalhes completos e corretos de marcas, nomes dos navios e outros detalhes constantes do conhecimento de embarque no prazo previsto no contrato. Se o vendedor não o fizer, o comprador pode encerrar o contrato, no todo ou em parte, e fazer a liquidação por diferença ao vendedor como previsto em nossas Regras. O comprador deve fazê-lo no período de 14 dias (duas semanas) do prazo final estipulado no contrato. Se o vendedor emitir a fatura ou os dados após o prazo final e o comprador pretender rescindir o contrato ou parte dele, ele deve informar ao vendedor no prazo de três dias.
- 2 Se não houver limite de prazo no contrato e o vendedor não emitir a fatura ou dados no prazo de 21 dias (três semanas) da data do conhecimento de embarque, o disposto acima será aplicado.
- 3 As Instruções de Embarque e Cartas de Crédito devem ser emitidas com o valor total da quantidade da remessa, não obstante a variação em peso permitida da remessa. (Consulte a Regra 220).
- 4 Na hipótese de as Cartas de Crédito serem abertas em atraso, ou as Remessas não terem ocorrido conforme o estipulado no Contrato, ambas as partes poderão acordar a prorrogação do período de remessa. Caso as partes não concordem com a prorrogação do período de remessa, as Regras 237 e 238 serão aplicadas.
- 5 Pequenas diferenças nas marcas não serão relevantes.

Regra 202

Se o comprador puder provar que os detalhes definidos no conhecimento de embarque estão incorretos ou não satisfazem as condições do contrato, ele pode levar a questão para arbitragem. Os árbitros decidirão se o comprador deve aceitar o algodão com uma tolerância ou têm o direito de rescindir o contrato. Para remessas por via terrestre, o comprador deve solicitar arbitragem no prazo de 42 dias (seis semanas) do recebimento dos detalhes. Para remessas por via marítima, ele deve fazê-lo no prazo de 28 dias (quatro semanas) do recebimento dos dados.

Regra 203

O contrato não será encerrado se o algodão, ou parte dele, não for embarcado no navio indicado, desde que o conhecimento de embarque esteja correto e de acordo com a definição dada na Norma 100. Isto se aplica apenas a contratos para remessa, não para contratos de navegação ou desembarço.

Regra 204

Se houver disputa sobre um contrato para o envio de algodão americano por contêineres a partir de portos dos EUA, ela será dirimida conforme as “Regras de Comércio por Contêiner” apresentadas no Anexo B do nosso Regimento Interno.

Seguro

Regra 205

Quando um comprador ou vendedor contratar um seguro para uma remessa de algodão realizada de acordo com nossas Normas e Regras, o seguro deve incluir:

- “Seguro de carga marítima” e “seguro de trânsito” conforme as Institute Cargo Clauses (A) ou Institute Commodity Trades Clauses (A);
- “Seguro contra riscos de guerra” de acordo com as Institute War Clauses (Cargo) ou Institute War Clauses (Commodity Trades);
- “Seguro contra greves, tumultos e distúrbios civis” consoante com as Institute Strike Clauses (Cargo), ou Institute War Clauses (Commodity Trades),

e cobrir o valor da fatura de remessa mais 10%.

Regra 206

Exceto se acordado de forma diferente entre as partes, o vendedor será responsável por dano de campo, sujeito às limitações detalhadas na Regra 208 (b).

Regra 207

As seguintes condições aplicam-se a contratos segundo os quais o vendedor seja responsável por fazer o seguro de carga marítima, seguro de trânsito e seguro de dano de campo:

- a Deve haver uma apólice ou certificado de seguro. Tal apólice ou certificado deve ser apresentado como um dos documentos de transporte.
- b Se o algodão apresentar dano de campo, o comprador deve separar os fardos danificados e apresentar uma reclamação para o vendedor no prazo de sete dias (uma semana) da pesagem ou descarga do contêiner, o que acontecer por último, embora a reclamação deva ser feita no prazo de 42 dias (seis semanas) da chegada do transporte no local ou ponto de entrega constante no conhecimento de embarque.

As partes devem tentar chegar a um acordo quanto a uma tolerância. Se não o fizerem, deve ser designado um Agente do Lloyd, ou um inspetor qualificado reconhecido pela companhia de seguros para inspecionar o algodão danificado. O custo da inspeção correrá por conta do comprador num primeiro momento. Se a inspeção confirmar dano de campo, o seguro do vendedor será obrigado a pagar:

- o comprador, o valor de mercado do algodão com dano de campo retirado dos fardos em função do relatório do inspetor, mais quaisquer custos razoáveis ocasionados pela separação do algodão com dano de campo; e
 - o custo da inspeção.
- c Se a seguradora cobrar pelo sinistro e o comprador pagar por isso, o vendedor deve reembolsar o valor ao comprador. Se a perda não for coberta pelo seguro do vendedor, o vendedor deve pagá-la.

Regra 208

As seguintes condições aplicam-se a contratos nos quais o comprador seja responsável por fazer o seguro de carga marítima ou seguro de trânsito, e o vendedor, o seguro de dano de campo:

- a O vendedor deve informar ao comprador os dados necessários de cada embarque, a fim de que o comprador possa providenciar o seguro.
- b Se o algodão apresentar dano de campo, o comprador deve separar os fardos danificados e apresentar uma reclamação para o vendedor no prazo de sete dias (uma semana) da pesagem ou descarga do contêiner, o que acontecer por último, embora a reclamação deva ser feita no prazo de 42 dias (seis semanas) da chegada do transporte no local ou ponto de entrega constante no conhecimento de embarque.

As partes devem tentar chegar a um acordo quanto a uma tolerância. Se não o fizerem, deve ser designado um Agente do Lloyd, ou um inspetor qualificado reconhecido pela companhia de seguros para inspecionar o algodão danificado. O custo da inspeção correrá por conta do comprador num primeiro momento. Se a inspeção confirmar dano de campo e o dano for maior do que 1,0% (um por cento) do peso total da carga, sujeito a uma reclamação mínima de US\$ 500,00, o seguro do vendedor será obrigado a ressarcir:

- o comprador, o valor de mercado do algodão com dano de campo retirado dos fardos em função do relatório do inspetor, mais quaisquer custos razoáveis ocasionados pela separação do algodão com dano de campo; e
 - o custo da inspeção.
- c Se a seguradora cobrar pelo sinistro e o comprador a pagar, o vendedor deve reembolsar a taxa ao comprador. Se a perda não for coberta pelo seguro do vendedor, o vendedor deve pagá-la.

Regra 209

- 1 O vendedor deve reembolsar ao comprador qualquer taxa ou prêmio extra que este tenha que pagar se:
- o comprador for responsável pelo seguro marítimo;
 - o vendedor for responsável por contratar o frete;

- o vendedor contratar o frete para um navio diferente daquele solicitado pelo comprador; e
 - o navio estiver sujeito a um prêmio adicional, conforme as condições da cláusula de Institute Classification (Classificação do Instituto) do Institute of London Underwriters ou outra cláusula semelhante em vigor, quando o comprador for informado sobre o nome do navio.
- 2 O comprador deve reembolsar ao vendedor qualquer taxa ou prêmio extra se:
- o vendedor for responsável pelo seguro marítimo;
 - o comprador for responsável por contratar o frete;
 - o comprador contratar o frete para um navio diferente daquele solicitado pelo vendedor; e
 - o navio estiver sujeito a um prêmio adicional, conforme as condições da cláusula de Institute Classification (Classificação do Instituto) do Institute of London Underwriters ou outra cláusula semelhante em vigor quando o vendedor for informado sobre o nome do navio.

Faturamento e pagamento

Regra 210

Quando da chegada da remessa, o pagamento deverá ser feito imediatamente ou no prazo de 49 dias (sete semanas) a contar da data do conhecimento de embarque ou dos documentos de remessa, o que ocorrer antes.

Mediante a primeira apresentação dos documentos de remessa assinados, o pagamento deverá ser realizado no prazo de três dias úteis, salvo se acordado de outra maneira pelas partes.

Regra 211

As reclamações que forem feitas de acordo com as condições do contrato devem ser pagas no prazo de 21 dias (três semanas) da data da reclamação. Se a parte responsável pelo pagamento não o fizer, arcará também com os juros sobre o valor final da reclamação a uma taxa acordada pelas partes. Se as partes não chegarem a um acordo, o valor reclamado e a taxa de juros serão fixados por arbitragem conforme nossas Normas.

Regra 212

As reclamações devidas a erros escriturais em faturas serão aceitas se existir prova para suporte.

Regra 213

O preço do algodão definido no contrato não incluirá nenhum Imposto de Valor Agregado devido, a menos que o contrato especifique em contrário.

Vendas no mercado a termo

Regra 214

1 Com opção do comprador:

i Para vendas a termo, Intercontinental Exchange (“ICE”) Cotton Contract N. 2:

- O preço final do algodão vendido no mercado a termo será fixado com base no mês de Contrato de Algodão N. 2 para Mercado Futuros de ICE especificado no contrato de venda.
- O comprador deve transmitir ao vendedor uma instrução de fixação de preço executável. O vendedor deve comunicar aos compradores, por escrito, qualquer fixação preenchida e o preço resultante fixado.

Exceto se acordado diferentemente pelas partes:

- O preço do algodão deve ser fixado antes do Contrato de Algodão N. 2 para Mercados Futuros de ICE no dia anterior ao primeiro dia de notificação do mês de contrato de futuros especificado no contrato de vendas.
- Se o preço do algodão não for fixado nesse período, o preço final se baseará no preço de fechamento do Contrato de Algodão N. 2 para Mercados Futuros de ICE no dia anterior ao primeiro dia de notificação do mês de contrato de futuros especificado no contrato de vendas.

ii Para outras vendas no mercado a termo que não as realizadas no Contrato de Algodão N. 2 para Mercados Futuros de ICE:

- O preço final do algodão vendido a termo será fixado com base na cotação do produto especificado no contrato de venda.
- O comprador deve transmitir ao vendedor uma instrução de fixação de preço executável. O vendedor deve comunicar aos compradores, por escrito, qualquer fixação preenchida e o preço resultante fixado.

Exceto se acordado diferentemente pelas partes:

- O preço do algodão deve ser fixado antes da data de vencimento do produto.
- Se o preço do algodão não for fixado antes da data de vencimento do produto, a fixação de preço se baseará na última cotação publicada do produto ou, se não houver data de vencimento do produto, na cotação da data de embarque/entrega.

2 No caso de opção do vendedor, os papéis de comprador e vendedor invertem-se.

Tara e peso do fardo

Regra 215

- 1 Exceto se o vendedor declarar e garantir de outro modo, todo o algodão deve ser vendido com a tara real.
- 2 O comprador pode insistir que a tara real seja definida no ato da entrega. A tara real deve ser medida no prazo de 28 dias (quatro semanas) da data de chegada do algodão e deve ser realizada pelo comprador sob a supervisão dos representantes do vendedor. Esta será, então, a medida da tara aplicada ao ajuste de peso.
- 3 Caso o comprador exija que a tara seja definida antes da chegada e que não seja maior do que a tolerância estipulada no contrato ou fatura, o comprador arcará com os custos de pesagem, do contrário, estes correrão por conta do vendedor.

Regra 216

- 1 Para calcular a tara real, deve-se inspecionar um mínimo de 5% dos fardos, sujeito a um máximo de cinco fardos, de cada tipo de tara de qualquer lote ou marca.
- 2 A tara real é estabelecida determinando-se o peso médio da embalagem, cintas, cordas ou arames de cada tipo das diferentes taras que compõem o lote ou marca e multiplicando-se o peso médio de cada tipo de tara pelo número total de fardos da remessa.
- 3 Os fardos reparados devem ser tarados separadamente.

Regra 217

Todo o algodão deve ser pesado em “peso bruto” fardo a fardo, salvo se outro modo for acordado. A tara deve ser diminuída do peso bruto.

Regra 218

- 1 **Pesos Brutos de Embarque** – devem ser estabelecidos por uma organização de pesagem independente ou outra organização, conforme acordado por escrito entre o comprador e o vendedor, no prazo de 28 dias (quatro semanas), ou qualquer outro prazo acordado entre os dois, após amostragem antes do embarque.
- 2 **Pesos Brutos de Desembarque** – todo o algodão deve ser pesado pelo comprador (às suas custas), sob a supervisão dos representantes do vendedor (às custas do vendedor) no ponto de entrega combinado ou em outro local determinado por ambos, de qualquer modo, no prazo de 28 dias (quatro semanas), da data de chegada do algodão. Se já tiverem sido coletadas amostras do algodão, deve ser definida uma tolerância de peso para as amostras coletadas.
- 3 Tanto o comprador quanto o vendedor podem designar representantes, arca do com os custos, para supervisionar qualquer pesagem. A parte que providenciar a pesagem deve informar à outra parte onde e quando ela ocorrerá, com antecedência razoável, para permitir o comparecimento do representante da outra parte.

Regra 219

- 1 O peso de fardos condenados, faltantes no desembarque, rompidos, marcados erradamente ou não marcados será calculado de acordo com o peso bruto médio dos fardos desembarcados, desde que pelo menos 25% do lote tenha sido

- desembarcado em boas condições. Se menos de 25% estiver em boas condições, o peso de tais fardos será calculado de acordo com o peso médio da fatura.
- 2 Se o comprador aceitar fardos que estejam marcados erradamente ou não estejam marcados, tais fardos serão pesados e seus pesos mostrados separadamente.
 - 3 Se o comprador não pesar a remessa total no prazo de 28 dias (quatro semanas) da data de chegada do algodão, os fardos não pesados serão calculados de acordo com o peso bruto médio dos fardos pesados, desde que pelo menos 90% do lote tenha sido pesado. Se menos de 90% do lote tiver sido pesado, o peso do fardos não pesados será calculado de acordo com o peso médio da fatura.
 - 4 Se a remessa for por contêineres e todos os contêineres forem embarcados em um navio, os 25% a que se refere o parágrafo (1) desta Regra vão se aplicar ao número total de fardos embarcados.
 - 5 Se a remessa for por contêineres e os contêineres forem embarcados em mais de um navio, os 25% a que se refere o parágrafo (1) desta Regra serão aplicados ao número de fardos embarcados em cada navio.

Regra 220

Quando forem celebrados contratos para remessas ou entregas de quantidades especificadas durante vários períodos de remessa/entrega, cada remessa ou entrega deve ser realizada no prazo de variação permitida. Cada remessa ou entrega mensal será um peso determinado, ainda que transportada ou entregue por mais de um meio de transporte.

A prova de qualquer variação de peso deve ser enviada para a outra parte no prazo 49 dias (sete semanas) da data de chegada do algodão. A compensação para a variação de peso em geral terá por base o preço da fatura. Contudo, se a variação for maior do que a quantidade permitida no contrato, o comprador pode exigir compensação para a diferença acima desta quantidade de variação, com base no valor de mercado do algodão na data de chegada do algodão. Se o contrato não especificar uma variação permitida, a variação permitida será de 3%.

Qualidade do algodão entregue

Regra 221

Salvo se o contrato mencionar o termo “médio”, quando o algodão for vendido com descrição de grau, o algodão deve apresentar qualidade igual ou superior à contratada.

Regra 222

- 1 O comprador e o vendedor podem definir no contrato: grau, comprimento, micronaire, resistência e outras características que a fibra do algodão a ser fornecido deve apresentar. O contrato também pode estipular tolerâncias, diferenças, limites e assim por diante, a serem considerados e, onde aplicável, que tipos de instrumentos devem ser usados para estabelecer as características, no caso de uma disputa.
- 2 Se o comprador e o vendedor discordarem de uma reclamação, a disputa será definida por arbitragem conforme nossas normas.

Amostragem

Regra 223

- 1 A amostragem deve ser realizada no ponto de entrega ou outro local combinado entre o comprador e o vendedor. Os representantes do comprador e vendedor devem supervisionar a amostragem. O vendedor deve informar o nome de seu representante ao comprador:

antes de enviar uma fatura ao comprador; ou

com a fatura.
- 2 As amostras para arbitragem devem ser coletadas, lacradas e marcadas na presença do comprador e do vendedor e/ou de seus respectivos representantes.

Regra 224

- 1 Uma amostra de um fardo de algodão deve pesar cerca de 150 gramas.
- 2 Para fins de classificação manual e/ou arbitragem, os algodões americanos e australianos devem ser testados 100%. Exceto em caso de acordo em contrário, outros algodões somente precisam ser testados na base de 10% de amostras representativas de cada lote ou marca, como definido na fatura comercial do vendedor.
- 3 As amostras podem ser coletadas de lotes e/ou remessas parciais, embora só possa ser apresentada uma reclamação baseada no número de fardos disponíveis no momento da amostragem.
- 4 Para fins testes instrumentais, reclamações e/ou arbitragem, uma reclamação só pode ser feita para fardos individuais especificados pela parte solicitante do teste instrumental.

Para fins de arbitragem, 100% dos fardos reclamados devem ser testados.
- 5 No caso em que uma sentença arbitral de qualidade é feita, o custo da coleta, supervisão da coleta e envio de amostras devem ser:
 - de responsabilidade da parte cuja oferta final por escrito para um acordo amigável mais se distanciar da sentença arbitral de qualidade; ou
 - de responsabilidade do comprador, se a sentença de qualidade for menor do que a oferta final do vendedor para acordo amigável; ou
 - compartilhado em proporções iguais, se nenhuma das partes tiver feito uma oferta por escrito para acordo amigável.
- 6 Na hipótese de o comprador ou o vendedor suspeitar que o algodão ou resíduo de algodão esteja em fardos falsos, fardos mistos ou fardos com placas, todos os fardos devem ser testados e devem ser retiradas amostras de cada lado dos fardos.

Regra 225

O comprador não deve coletar amostras dos fardos, antes da pesagem, sem a permissão do vendedor.

Regra 226

Se o vendedor retirar um conjunto de amostras, ele deve pagar pelo preço do contrato do algodão.

Reclamações

Falsos embalados, fardos mistos e fardos contendo corpo estranho

Regra 227

- 1 O comprador deve apresentar reclamação quanto a fardos falsos, mistos ou com placas no prazo de seis meses (26 semanas) da data de chegada do algodão. Os fardos devem ser reservados para inspeção por 28 dias (quatro semanas) e a inspeção deve ser realizada por um perito aprovado. Se o vendedor confirmar ao comprador, no prazo de 14 dias (duas semanas) da comprovação da reclamação, que ele pretende aceitar esse algodão de volta, ele tem o direito de fazê-lo. Se o comprador já pagou pelo algodão, o vendedor deve comprá-lo de volta pelo valor de mercado do algodão bom na data em que a reclamação foi comprovada e reembolsar as despesas comprovadas do comprador.
- 2 Se o vendedor não aceitar a devolução do algodão, a reclamação deve ser apresentada com base no valor de mercado do algodão bom na data em que a reclamação for demonstrada ao vendedor. O vendedor também deve reembolsar as despesas do comprador.
- 3 O comprador deve reclamar quanto a algodão inegociável no prazo de seis meses (26 semanas) da data de chegada do algodão. Os fardos devem ser reservados para inspeção por mais 28 dias (quatro semanas) e a inspeção deve ser realizada por um perito aprovado. O comprador poderá cobrar do vendedor despesas comprovadas razoáveis por abrir os fardos e separar o algodão comercializável do não comercializável. O comprador também pode cobrar o valor de qualquer algodão não comercializável removido dos fardos. A base deve ser o valor de mercado do algodão comercializável na data em que a reclamação for comprovada para o vendedor.
- 4 Corpo estranho – o comprador deve reclamar quanto a presença de corpo estranho no algodão no prazo de seis meses (26 semanas) da data de chegada do algodão. Os fardos devem ser reservados para inspeção por 28 dias (quatro semanas) após a reclamação e a inspeção deve ser realizada por um perito aprovado. O comprador poderá cobrar do vendedor despesas comprovadas apropriadas para a remoção do corpo estranho.

Regra 228

O comprador deve apresentar qualquer reclamação sobre dano de campo como detalhado nas Regras 207 ou 208, e a inspeção deve ser completada no prazo de 14 dias (duas semanas) da apresentação da reclamação ou no prazo de 56 dias (oito semanas) da data de chegada do algodão, o que ocorrer primeiro.

Regra 229

O seguinte será aplicado quanto a fardos de amostragem para teste de umidade interna:

- Amostras de pelo menos 250 gramas devem ser retiradas de cada fardo para serem testadas. Estas amostras devem ser coletadas pelo representante da parte que solicitou o teste e na presença de um representante da outra parte (se ela designar um). As amostras devem ser coletadas no momento da pesagem.
- Amostras representativas devem ser coletadas de 5% dos fardos de cada lote (pelo menos três fardos). Estes fardos devem ser selecionados ao acaso. As amostras devem ser retiradas de pelo menos dois locais diferentes de cada fardo, de uma profundidade de cerca de 40 centímetros do interior do fardo. As amostras devem ser armazenadas imediatamente em recipientes secos, selados hermeticamente e etiquetados com identificação do fardo sobre a proveniência das amostras.
- As amostras devem ser enviadas imediatamente para um laboratório de testes mutuamente aceito por ambas as partes.

Regra 230

1 O comprador deve:

- notificar sobre qualquer reclamação sobre umidade interna no prazo de 42 dias (seis semanas); e
- providenciar um relatório de um laboratório mutuamente aceito e uma reclamação definitiva no prazo de 63 dias (nove semanas)

da data de chegada do algodão.

2 A tolerância dada ao comprador será baseada no relatório do laboratório. A tolerância será a diferença entre:

- o peso da fibra absolutamente seca do lote mais a percentagem de absorção de umidade definida no contrato; e
- o peso total do lote.

A tolerância terá por base também o preço da fatura.

Regra 231

A parte reclamante e que solicita o teste de umidade pagará os custos de amostragem e todas as despesas relacionadas. Se a reclamação for comprovada, as despesas de amostragem, de transporte e laboratoriais serão reembolsadas pela outra parte.

Prorrogação de prazos

Regra 232

Os Diretores têm poderes para prorrogar qualquer prazo definido nas Regras 218, 220, 227, 228 ou 230, mas somente se a firma interessada puder demonstrar que, em caso contrário, poderia ser cometida uma injustiça significativa:

- porque ela não poderia ter previsto o atraso; ou
- devido à conduta da outra firma.

As solicitações nos devem ser apresentadas por escrito. Os Diretores considerarão os comentários da outra firma antes de tomar uma decisão.

Teste com instrumentos

Regra 233

Esta regra se aplica a todas as disputas de qualidade referentes a testes de amostras de algodão de qualquer origem com instrumentos.

- 1 Testes ou classificação com Instrumentos de Alto Volume devem ser realizados conforme as práticas e procedimentos aprovados, relacionados na última versão do Universal Cotton Standards Agreement entre o Departamento de Agricultura dos Estados Unidos e os signatários internacionais.
- 2 Devem ser realizados, no mínimo, dois testes para cada amostra. O resultado médio dos testes será o resultado do teste.
- 3 Se já foram usadas amostras lacradas para arbitragem manual, conforme a Regra 223, as mesmas amostras podem ser usadas para os testes, desde que tenham sido novamente lacradas.
- 4 Um primeiro conjunto de testes será feito em um laboratório acordado entre o comprador e o vendedor. Se não houver acordo, os testes serão realizados em um laboratório credenciado escolhido pela parte que solicitou o teste.
- 5 Caso o primeiro teste seja realizado por um laboratório credenciado, ele será definitivo e não será autorizada a solicitação de um segundo teste.
- 6 O laboratório que fez o primeiro teste emitirá um relatório de teste assinado e/ou selado por seu representante autorizado. O relatório de teste mostrará os resultados do teste. Se o teste for realizado por um laboratório não credenciado, as amostras serão novamente lacradas pelo laboratório e retidas por até 35 dias (cinco semanas) para o caso de solicitação de um segundo teste.
- 7 Sujeitos ao parágrafo (5) acima, ambas as firmas podem solicitar um segundo teste no prazo de 21 dias (três semanas) da divulgação do primeiro resultado. Se não for apresentado um pedido, as informações do relatório do teste serão finais.
- 8 Qualquer pedido para um segundo teste deve se referir ao número total de fardos do primeiro teste. Um segundo teste só pode ser realizado em um laboratório certificado acordado entre as partes. Caso não haja acordo, o reclamante indicará o laboratório certificado a ser usado. Os testes serão feitos em amostras de algodão

retiradas das amostras originais lacradas. A parte que solicitou o segundo teste deve pagar a remessa das amostras lacradas para o laboratório certificado designado para o segundo teste.

- 9 Os relatórios de teste serão emitidos e assinados e/ou selados pelo representante autorizado do laboratório.
- 10 Caso as partes não cheguem a um acordo quanto às tolerâncias a serem aplicadas, ou quanto à interpretação dos resultados, árbitro(s).
- 11 O contrato deve estipular o grau aceitável de variação das características da fibra determinadas pelos testes de laboratórios. O contrato deve estipular limites de controle.
- 12 Com relação ao micronaire, aplicar-se-á o limite de controle usual de 0,3, salvo se as partes acordarem de outro modo.
- 13 Com relação à resistência, será aplicado o limite de controle usual de 2,0 gramas/tex ou 3000 psi salvo se as partes acordarem de outro modo.
- 14 A parte que requerer os testes arcará com os custos totais do laboratório. Contudo, caso o comprador pague, o vendedor deverá reembolsar o custo do teste de cada fardo que extrapole o limite de controle definido no contrato ou, se o limite de controle não estiver estipulado no contrato, o UCL especificado nos parágrafos (12) e (13) acima.

Micronaire e tolerâncias

Regra 234

- 1 A Regra se aplica a todas as disputas relativas a micronaire, incluindo as disputas relativas ao algodão americano. Seus termos destinam-se a estar em conformidade com um acordo de micronaire entre nós e a American Cotton Shippers Association, mas se existir qualquer conflito os dois, os termos desta Regra terão prioridade sobre os termos do contrato.
- 2 Se o contrato faz referência a “micronaire”, mas não diz se deve ser o “mínimo” ou “máximo”, será considerado “micronaire mínimo”. Porém, ambas as partes podem acordar em contrário por escrito antes de enviar as amostras para teste.
- 3 Um contrato pode estipular a variação aceitável nas outras características de fibra que podem ser determinadas por laboratórios reconhecidos.

Regra 235

- 1 Em qualquer disputa sobre micronaire, será aplicado o procedimento da Regra 233, salvo se acordado ao contrário pelas partes.
- 2 Salvo se acordado de outro modo pelas partes:

Para algodão americano:

Para contratos que estipulem um valor de micronaire mínimo, as tolerâncias para os fardos que não atinjam este mínimo serão as seguintes:

Valor de micronaire abaixo do limite de controle por:	Percentual de tolerância
0,1	0,5
0,2	1,0
0,3	2,0
0,4	3,0
0,5	4,0
0,6	5,0

e assim por diante: 1% para cada 0,1 micronaire.

Contudo, se o contrato estipular um mínimo de 3,5 (3,5 NCL ou 3,8 UCL) ou acima:

- na leitura do algodão de 2,9 a 2,6 inclusive, o percentual de tolerância aumentará 3% para cada 0,1 micronaire abaixo de 3,0; e
- na leitura do algodão de 2,5 ou inferior, o percentual de tolerância aumentará 4% para cada 0,1 micronaire abaixo de 2,6.

Para contratos que estipulem um valor de micronaire mínimo, as tolerâncias para os fardos que não atinjam este mínimo serão as seguintes

Valor de micronaire abaixo do limite de controle por:	Percentual de tolerância
0,1	0,5
0,2	1,0
0,3	2,0
0,4	3,0
0,5	4,0
0,6	5,0

e assim por diante: 1% para cada 0,1 micronaire.

Contudo, se o contrato especificar uma leitura de micronaire máximo de 4,9 ou abaixo:

- na leitura do algodão de 5,6 ou superior, o percentual de tolerância aumentará 3% para cada 0,1 micronaire acima de 5,6.

Para algodão não-americano:

Para contratos que estipulem um valor de micronaire mínimo, as tolerâncias para os fardos que não atinjam este mínimo serão as seguintes:

Valor de micronaire abaixo do limite de controle por:	Percentual de tolerância
0,1	0,5
0,2	1,0
0,3	2,0
0,4	3,0
0,5	4,0
0,6	5,0

e assim por diante: 1% para cada 0,1 micronaire.

Contudo, se o contrato estipular um mínimo de 3,5 (3,5 NCL ou 3,8 UCL) ou acima:

- na leitura do algodão de 2,9 a 2,6 inclusive, o percentual de tolerância aumentará 3% para cada 0,1 micronaire abaixo de 3,0; e
- na leitura do algodão de 2,5 ou inferior, o percentual de tolerância aumentará 4% para cada 0,1 micronaire abaixo de 2,6.

Para contratos que estipulem um valor de micronaire mínimo, as tolerâncias para os fardos que não atinjam este mínimo serão as seguintes

Valor de micronaire abaixo do limite de controle por:	Percentual de tolerância
0,1	0,5
0,2	1,0
0,3	2,0
0,4	3,0
0,5	4,0
0,6	5,0

e assim por diante: 1% para cada 0,1 micronaire.

Contudo, se o contrato especificar uma leitura de micronaire máximo de 4,9 ou abaixo:

- na leitura do algodão de 5,6 ou superior, o percentual de tolerância aumentará 3% para cada 0,1 micronaire acima de 5,6.

Resistência e tolerâncias

Regra 236

- 1 Em qualquer disputa sobre resistência, será aplicado o procedimento da Regra 233, a menos que as partes acordem em contrário.
- 2 Com relação a contratos que estipulem um valor de força mínimo, salvo se de outro modo acordado pelas partes, as tolerâncias para estes fardos que não atinjam mínimo serão como segue:

HVI -

gramas/tex abaixo do limite controle por:	entre	e	Percentual de tolerância
	1,1	2,0	1,0
	2,1	3,0	1,5
	3,1	4,0	3,0
	4,1	5,0	5,0
	5,1	6,0	8,0

Mais 4% para cada grams/tex abaixo de 6.

Pressley -

psi abaixo do limite de controle por:	entre	e	Percentual de tolerância
	1050	3000	1,5
	3050	5000	3,0
	5050	7000	5,0
	7050	9000	8,0

Mais 4% para cada 2000 psi abaixo de 9000.

Fechamento de contratos

Regra 237

- 1 Se por qualquer motivo um contrato, ou parte deste, não foi, ou não será, cumprido (devido a inadimplemento da obrigação por qualquer das partes ou por qualquer outro motivo), ele não será cancelado.
- 2 Em todas os casos, o contrato, ou parte deste, será rescindido mediante a liquidação por diferença ao vendedor, conforme nossas Regras em vigor na data do contrato.

Regra 238

Ao se rescindir um contrato, ou parte deste, mediante a liquidação por diferença ao vendedor, aplicar-se-ão as seguintes regras:

- 1 Se as partes não chegarem a um acordo quanto o preço a ser liquidado por diferença ao vendedor, ele será determinado por arbitragem e, se necessário, por apelação.
- 2 A data de rescisão é a data em que ambas as partes tomaram conhecimento, ou deveriam ter tomado conhecimento, de que o contrato não seria cumprido. Para determinar esta data, os árbitros ou o comitê de Apelações considerarão:
 - a os termos do contrato;
 - b a conduta das partes;
 - c qualquer notificação por escrito sobre a rescisão; e
 - d qualquer outro ponto que os árbitros ou o comitê de apelação julguem relevante.
- 3 Para determinar o preço da liquidação por diferença, os Árbitros ou o Comitê Técnico de Apelações considerarão:
 - a a data de rescisão do contrato estipulada conforme o parágrafo (2) acima;
 - b os termos do contrato; e
 - c o preço disponível de mercado do algodão objeto do contrato, ou de qualidade similar, na data de rescisão.
- 4 O valor de uma liquidação por diferença será limitado pela diferença (se for o caso) entre o preço contratual e o preço disponível de mercado na data da rescisão.
- 5 Qualquer valor devido e a pagar de uma liquidação por diferença de um contrato rescindido consoante as Regras 237 e 238 será calculado e deverá ser pago, independentemente de a parte recebedora ou pagadora ser considerada responsável pelo não cumprimento e/ou violação do contrato.

Outras reclamações e perdas

- 6 Quaisquer outras perdas ou reclamações, expressamente acordadas entre as partes como recuperáveis não serão incluídas em uma liquidação por diferença. Tais perdas ou reivindicações devem ser determinadas por acordo amigável ou levadas à arbitragem ou apelação.

Regra 239

As reclamações por dano indireto não serão permitidas.

Regra 240

- 1 Os árbitros definirão o peso da liquidação por diferença se:
 - o vendedor não tiver apresentado uma fatura; ou
 - os pesos reais não estiverem disponíveis; ou
 - as partes não concordarem com o peso.
- 2 Para fins de determinação do peso de liquidação por diferença, quando parte do contrato já tiver sido cumprida, não serão aplicadas tolerâncias de peso ao saldo.

Anexo A

Formulário de Contrato

O formulário de Contrato para embarque de carga de algodão por nós aprovado é o International Shipment Contract Form 1. Este formulário cobre Cost Insurance and Freight (CIF), Cost and Freight (CFR), Free on Board (FOB) e outros termos similares.

The International Cotton Association Limited

Formulário 1 de Contrato de Embarque Internacional

Cost Insurance and Freight (CIF), Cost and Freight (CFR),

Free on Board (FOB) e outros termos similares



De	Para	
Prezados, Nós:	COMPRAMOS hoje os itens a seguir de você O VENDEMOS hoje os itens a seguir para você O	
(marque uma opção e exclua a outra afirmação)		
Número do contrato	Data	
Agente		
1 Cultivo e Qualidade <i>Ver Condição 1</i>		
2 Micronaire <i>Ver Condição 2</i>	Mínimo Máximo Limite de controle	
3 Resistência <i>Ver Condição 2</i>	Mínimo • opsi 0 aferidor Pressley • ograms/tex $\frac{1}{8}$ aferidor HVI calibrado com algodão de calibração HVI (marque uma opção e exclua a outra afirmação)	Limite de controle
4 Quantidade <i>Ver Condição 3</i>	Peso médio de cada fardo	Variação permitida %
5 Preço e termos	6 Base de peso	
7 Pagamento		
8 Embarque <i>Ver Condição 4</i>		
9 Frete	A taxa corrente é	Se ela for diferente por ocasião do embarque: (marque uma opção) • o você deve pagar a diferença. • o pagaremos a diferença.
10 Imposto de exportação ou subsídio	de % está incluído no preço.	Se ela for diferente por ocasião do embarque: (marque uma opção) • o você deve pagar a diferença. • o pagaremos a diferença.
11 Seguro	O seguro será contratado de acordo com a condição 5a o 5b o 5c o 5d o no verso deste formulário. (marque uma opção)	
12 Risco de guerra	A taxa corrente é %.	Se ela for diferente por ocasião do embarque: (marque uma opção) • o você deve pagar a diferença. • o pagaremos a diferença.

14 Geral

- Este contrato incorpora as Normas e Regras da International Cotton Association Limited em vigor quando de sua celebração.
- As condições abaixo são parte integrante do presente contrato.
- Este contrato não pode ser alterado salvo se dermos nossa anuência por escrito.
- Este contrato não pode ser cancelado por qualquer motivo.

15 Acordo de Arbitragem

- **Todas as disputas** relativas a este contrato serão resolvidas por arbitragem conforme as Normas da International Cotton Association Limited. Este acordo incorpora as Normas definidas no procedimento de arbitragem da Associação;
Nota: Se concordarmos, os termos “todas as disputas” podem ser alterados para “disputas sobre qualidade” ou “disputas técnicas”. Porém, se não houver acordo, será mantido o termo “todas as disputas”.
- Você não iniciará processo judicial contra nós quanto a disputa passível de arbitragem, exceto para obter garantia para qualquer reclamação, salvo se receber primeiro uma sentença arbitral da International Cotton Association Limited e tenha esgotado todos os meios de apelação previstos pelas Normas da Associação. Isto também se aplica a nós.

Nossa assinatura

Sua assinatura

Condições do contrato

- 1 **Cultivo e qualidade** Todo o algodão fornecido deve ser de qualidade uniforme (Regra 221 da ICA).
- 2 **Micronaire e Resistência**
Salvo se de outro modo acordado, qualquer disputa sobre micronaire será solucionada nos termos do Regras 234 e 235 da ICA, e qualquer disputa sobre a resistência será solucionada nos termos do artigo 234 da ICA. Se não concordamos quanto aos percentuais de tolerância, ou o uso de diferenças de mercado, ou um limite de controle, serão aplicados os percentuais de tolerância ou limite de controle das Normas
- 3 **Quantidade** Salvo se de outro modo acordado, o algodão deve ser fornecido em fardos compactados de alta densidade.
- 4 **Embarque** O vendedor deve obter qualquer licença de exportação necessária.
O comprador deve obter qualquer licença de importação necessária e deve informar ao vendedor que tem esta licença antes da primeira data de embarque autorizada.
- 5 **Seguros** (Regras 205-209 da ICA)
Conforme a opção escolhida na Seção 11 deste formulário:
a O vendedor deve contratar seguro de carga marítima que cubra riscos até a tecelagem ou depósito, seguro contra riscos de guerra e seguro contra greves, tumultos e distúrbios civis no valor da fatura mais 10%. O vendedor deve contratar estes seguros através da Lloyd's ou outra empresa de seguros de primeira classe; ou
b O comprador deve contratar seguro de carga marítima que cubra riscos até a tecelagem ou depósito, seguro contra riscos de guerra e seguro contra greves, tumultos e distúrbios civis no valor da fatura mais 10%. O comprador deve contratar estes seguros através da Lloyd's ou outra empresa de seguros de primeira classe; ou
c O vendedor será responsável pela segurança do algodão até que ele seja entregue à empresa transportadora ou seu agente; ou
d O vendedor será responsável pela segurança do algodão apenas para embarque de cargas não contêinerizadas.
Nos casos (b) e (d), o vendedor deve informar o nome do navio ao comprador tão logo o saiba.
No caso (c), o vendedor deve informar a data de entrega tão logo tome conhecimento.
O comprador é responsável pelo seguro marítimo em qualquer valor superior ao valor da fatura acrescido de 10%.
- 6 **Diferenças na qualidade e arbitragem sobre qualidade** (Normas de Arbitragem da ICA)
Salvo se de outro modo acordado, aplicar-se-ão as diferenças oficiais da International Cotton Association. Se a qualidade do algodão não é a esperada, o vendedor deve pagar ao comprador um abono. Tentaremos chegar a um montante com você. Caso não haja acordo, o litígio deve ser resolvido através de arbitragem sobre qualidade conforme as Normas da International Cotton Association Limited.
Se for necessária uma arbitragem sobre qualidade, as amostras para a arbitragem devem ser coletadas no prazo de 42 dias (sete semanas) da data de chegada do algodão. A arbitragem deve ser iniciada conforme a Norma 329 da ICA no prazo de 49 dias (sete semanas) da data de chegada do algodão. As amostras devem ser enviadas para a sede da arbitragem no prazo de 70 dias (dez semanas) da data de chegada do algodão. (Norma 337 da ICA).
Estes prazos podem ser prorrogados se concordarmos ou pode ser apresentada uma solicitação de prorrogação de prazo à International Cotton Association Limited, conforme a Norma 337. Para efeito de arbitragem, cada lote será tratado separadamente.
- 7 **Documentos de embarque**
O vendedor deve fornecer ao comprador uma fatura detalhada no prazo de 14 dias (duas semanas) da data de liberação do conhecimento de embarque ou outro instrumento de título negociável.
Os documentos de embarque exigidos são:
 - um conjunto completo dos conhecimentos de embarque ou outro documento de titularidade. O documento deve apresentar o nome do comprador como consignatário. Caso contrário, o consignatário deve aparecer como “To order” (“À ordem”) com endosso em branco;
 - um mínimo de três cópias da fatura assinadas pelo vendedor, constando o peso total, a tara total e o peso total menos a tara; e

- somente para condições CIF, uma apólice ou certificado de seguro de carga marítima, contra riscos de guerra e contra greves, tumultos e distúrbios civis.

8

Peso

Provisoriamente, o algodão será faturado pelo peso de embarque. Se for estipulado peso líquido de desembarque, a tara deve ser descontada. Se for estipulado peso líquido de desembarque e o peso líquido de desembarque do algodão for diferente, o vendedor deve compensar o comprador ou o comprador deve compensar o vendedor, conforme o caso.

9

Tara

Se o comprador achar que a compensação da tara feita pelo vendedor na fatura não é suficiente, a tara real pode ser estabelecida de acordo com as Regras 215 e 216. O vendedor não deve usar embalagem de sisal.

10

Reclamações

Conforme a Regra 227, as reclamações sobre fardos não conformes com a amostra, misturados ou com placas, algodão não negociável e com corpos estranhos devem ser apresentadas no prazo de seis meses da data de chegada do algodão. Conforme a Regra 228, a notificação de qualquer reclamação sobre dano de campo deve ser apresentada de acordo com as Regras 206, 207 e 228. Salvo se outro modo acordado, todas as reclamações (inclusive reclamações sobre seguros) devem ser pagas no país em que o algodão for entregue. As reclamações também devem ser pagas na moeda do contrato.

11

Danos

Se o algodão chegar com dano de campo ou com dano que pareça ter sido causado antes do embarque, envidaremos esforços com vistas a um acordo conforme a Regra 206 ou 207, dependendo do caso.

As Normas e Regras da The International Cotton Association Limited podem ser baixadas do site: www.ica-ltd.org

Anexo B:
Acordo de Regras Comerciais sobre Contêiner

Este acordo foi firmado entre The International Cotton Association Limited e a American Cotton Shippers Association (Alterado em 19 de novembro de 1992)

Acordo

(Consulte a Regra 204).

Seção A: Definições

Neste acordo, salvo se houver algo incompatível com o contexto, as expressões abaixo terão os seguintes significados:

- 1 "Pátio de contêineres" ou "CY" significa um local onde os contêineres podem ser armazenados, movimentados ou entregues, cheios ou vazios. Um pátio de contêineres pode ser também um local de carregamento/enchimento por um expedidor ou descarga/esvaziamento por um recebedor de carga, e/ou onde o transportador marítimo aceita a custódia e controle da carga na origem.
 - 2 "Estação de carga de contêineres", "CFS" significa um local onde o transportador marítimo ou seu agente carrega ou descarrega contêineres sob seu controle.
 - 3 "House to", "container yard to" ou "door to" significam carregamento controlado pelo remetente no local determinado pelo expedidor. Todos os custos além do ponto de carregamento, bem como os custos de fornecimento dos contêineres, em House/CY/Door, são de responsabilidade da parte que contrata o frete.
 - 4 "Pier to" ou "container freight station to" significa carregamento controlado pelo transportador onde a carga lhe é entregue em um cais ou estação de carga de contêineres.
 - 5 "To house", ou "to container yard", ou "to door" significam entrega no endereço do consignatário (depósito ou tecelagem) após a chegada ao porto de destino.
 - 6 "To pier" ou "to container freight station" significa que o transportador descarregará em um cais no porto de destino ou em uma estação de carga de contêineres.
- Nota: As responsabilidades do comprador e do vendedor quanto a custos e despesas relativas às Definições 3 a 6 são definidas no Anexo 1.
- 7 "Mini-bridge" significa carga transportada por ferrovia ou transporte alternativo de uma área portuária dos EUA até outra área portuária dos EUA para posterior transporte marítimo em contêineres. O conhecimento de embarque intermodal é emitido pelo transportador marítimo no porto inicial e cobre o transporte até o porto de destino no exterior.
 - 8 "Micro-bridge" significa carga transportada diretamente de um local no interior, por ferrovia ou transporte alternativo (em contêineres ou outro equipamento), até um porto para posterior transporte marítimo em contêineres. O conhecimento de embarque intermodal é emitido pelo transportador marítimo no porto inicial e cobre o transporte até o porto de destino no exterior.
 - 9 "Land-bridge" significa carga que chega por transporte marítimo e é transportada de uma costa a outra por ferrovia para posterior transporte marítimo.

- 10 "Free carrier – named point", ou "interior point intermodal", ou "IPI" significa que a responsabilidade do vendedor termina quando ele entrega a carga para custódia do transportador marítimo no ponto definido. Se não for possível definir um ponto preciso por ocasião do contrato de venda, as partes devem fazer referência ao local ou área onde o transportador marítimo deve assumir a responsabilidade pela carga.
- 11 "Shipper's load and count" significa que o expedidor é responsável pelo conteúdo do contêiner (carregamento em CY).
- 12 "Conhecimento de embarque intermodal" ou "documento de transporte combinado" significa um documento negociável emitido por um transportador marítimo após recebimento do contêiner ou algodão a bordo de um trem ou outro meio de transporte.
- 13 "Fator de ajuste de bunker", "BAF" ou "fator de ajuste de combustível", ou "FAF" significa uma taxa, adicionada à taxa básica, de frete para cobrir aumentos extraordinários de custos de combustível que estejam fora do controle do transportador.
- 14 "Fator de ajuste da moeda" ou "CAF" significa uma taxa, geralmente expressa como percentagem do frete básico, que tenta compensar flutuações extraordinárias da uma moeda em relação ao dólar americano, que é a "moeda tarifária".
- 15 "Taxa de recebimento do terminal", TRC, "taxa de manuseio do terminal", THC, "taxa do pátio de contêineres" ou "CYC significam uma taxa, adicionada à taxa básica de frete pelo transportador, que reflete nos custos de manuseio do algodão do local de recebimento no terminal até o embarque no navio.
- 16 "Taxa de recebimento na origem" ou "ORC" significa uma taxa, adicionada à taxa básica de frete, que reflete nos custos de manuseio do algodão do local de recebimento na origem até o embarque no meio de transporte intermodal.

Seção B: Regras comerciais

Todo contrato para embarque de carga de algodão dos EUA, em contêineres, de portos dos EUA, salvo se houver algo incompatível, explícita ou implicitamente declarado no contrato, ou subsequentemente acordado pelas partes do contrato, considera que, em caso de disputa relacionada a tal contrato, esta deve ser resolvida entre as partes ou por arbitragem conforme as seguintes regras:

- 1 Embarque de carga: O algodão deve ser transportado por via marítima e/ou transporte intermodal à escolha da parte responsável pela contratação do frete. Todas as despesas impostas pelo transportador, sejam as incluídas na taxa de frete, as apresentadas em itens discriminados no conhecimento de embarque ou cobradas separadamente, são por conta da parte responsável pela contratação do frete. Entretanto, se o vendedor preferir usar uma instalação CFS, a diferença entre as despesas de CFS e de CY por tal locação correrão por conta do vendedor.
- 2 Fornecimento de contêineres e transporte: A parte responsável pela contratação do frete é obrigada a fornecer contêineres em tempo hábil para transporte e carregamento, dentro do mês de embarque de carga contratado, no(s) porto(s) ou ponto de origem definido(s) no contrato.
- 3 Data de embarque de carga: No caso de transporte intermodal, a data do conhecimento de embarque intermodal será a data de embarque de carga.
- 4 Seguro: No caso de vendas FOB/FAS/C&F ou "Free carrier - (Named Point)", o seguro para cobrir todos os riscos a partir do momento em que o algodão é embarcado, ou está a bordo, ou é aceito sob custódia e controle do transportador marítimo, é de responsabilidade do comprador, seja ele aconselhado ou não.
- 5 Carga completa do contêiner (FCL):
 - a Exceto se de outro modo declarado, as vendas devem se basear em taxas de frete para cargas de contêiner de quarenta pés. Quaisquer taxas extras para fardos em excesso ou taxas mínimas devem ser pagas pela parte responsável pela contratação do frete.
 - b Se a quantidade for expressa em contêineres, isto significará:
 - i origem Área do Golfo: cerca de 78 fardos por contêiner de quarenta pés;
 - ii origem Costa Oeste: cerca de 83 fardos por contêiner de quarenta pés;

Outros contêineres que não os de quarenta pés podem ser substituídos apenas por embarques "house to pier" ou "pier to pier".
- 6 Carregamento e descarga: Será escolha do vendedor carregar em "house/CY" ou "pier/CFS" e será escolha do comprador descarregar em "house/CY" ou "pier/CFS". Entretanto, o vendedor deve "ship to pier", salvo se instruído especificamente pelo comprador para "ship to house".

- 7 Pesagem: Exceto se de outro modo acordado, embarques de carga “pier to house” e “house to house” devem ser entendidos como “pesos líquidos finais certificados de embarque de carga”.
- 8 Amostragem:
- a O comprador pode solicitar ao vendedor que embarque amostras, sujeito à concordância do vendedor. Quaisquer despesas extras correm por conta do comprador.
 - b No caso de embarque de cargas “pier to house” ou “house to house”, devem ser aplicadas as regras normais de arbitragem, exceto pelo fato que a amostragem pode ocorrer nas dependências do comprador, sob supervisão. As despesas de amostragem correm por conta do comprador.
- 9 Fardos extraviados: No caso de “shippers load and count”, o vendedor é responsável pelo conteúdo do contêiner. Exceto se de outro modo acordado entre comprador e vendedor, qualquer reclamação deve ser embasada em certificados emitidos pelo controlador do vendedor, informando o número de série e do lacre do contêiner e certificando que o lacre estava intacto. Porém, em embarques de cargas envolvendo transporte “pier to house” ou “house to house”, quando o lacre for rompido pela alfândega ou outras autoridades no porto de entrada, o contêiner deve ser relacrado e os números do lacre original e do novo lacre informados ao controlador do expedidor.
- 10 Pagamento:
- a Por carta de crédito: A carta de crédito deve autorizar conhecimento de embarque.
 - b À vista na primeira apresentação de documentos: O comprador deve pagar junto ao conhecimento de embarque intermodal.
 - c À vista na chegada: O comprador deve pagar junto ao conhecimento de embarque após a chegada do navio indicado no conhecimento de embarque.

No entanto, se os contêineres forem carregados por navios cargueiros ou outros meios, o pagamento é efetuado quando da chegada dos navios cargueiros ou de outro meio de transporte ao destino final indicado no contrato.

No caso de o vendedor contratar o frete, se quaisquer contêineres não estiverem a bordo do navio indicado no conhecimento de embarque, o comprador terá o direito de reivindicar ao vendedor o reembolso de juros até a chegada real do(s) contêiner(es). Isto não se aplica se o embarque de carga por contêiner for exigido pelo comprador após a entrada em vigor do contrato.

Definição de responsabilidade por custo e execução

House to house

		FOB		FAS		CIF		C&F	
		Responsabilidade por		Responsabilidade por		Responsabilidade por		Responsabilidade por	
		Custo	Desempenho	Custo	Desempenho	Custo	Desempenho	Custo	Desempenho
1	Transporte do contêiner vazio até o local de carregamento	Comprador	Transportador	Comprador	Transportador	Vendedor	Transportador	Vendedor	Transportador
2	Carregamento	Vendedor	Vendedor	Vendedor	Vendedor	Vendedor	Vendedor	Vendedor	Vendedor
3	Transporte do contêiner cheio até o ponto de embarque na ferrovia ou navio	Comprador	Transportador	Comprador	Transportador	Vendedor	Transportador	Vendedor	Transportador
4	Despesa de manobra de peso	Inclusa no frete							
5	Frete	Comprador	Transportador	Comprador	Transportador	Vendedor	Transportador	Vendedor	Transportador
6	Despesa de manobra de peso para embarque no trem	Inclusa no frete							
7	Despesas do porto/terminal e de liberação aduaneira após embarque em trem	Comprador	Transportador	Comprador	Transportador	Comprador	Transportador	Comprador	Transportador
8	Transporte do contêiner até o ponto de destino	Comprador	Transportador	Comprador	Transportador	Comprador	Transportador	Comprador	Transportador
9	Descarga	Comprador	Comprador	Comprador	Comprador	Comprador	Comprador	Comprador	Comprador

House to pier

		FOB		FAS		CIF		C&F	
		Responsabilidade por		Responsabilidade por		Responsabilidade por		Responsabilidade por	
		Custo	Desempenho	Custo	Desempenho	Custo	Desempenho	Custo	Desempenho
1	Transporte do contêiner vazio até o local de carregamento	Comprador	Transportador	Comprador	Transportador	Vendedor	Transportador	Vendedor	Transportador
2	Carregamento	Vendedor	Vendedor	Vendedor	Vendedor	Vendedor	Vendedor	Vendedor	Vendedor
3	Transporte do contêiner cheio até o ponto de embarque na ferrovia ou navio	Comprador	Transportador	Comprador	Transportador	Vendedor	Transportador	Vendedor	Transportador
4	Despesa de manobra de peso	Inclusa no frete							
5	Frete	Comprador	Transportador	Comprador	Transportador	Vendedor	Transportador	Vendedor	Transportador
6	Despesa de manobra de peso para embarque no trem	Inclusa no frete							
7	Despesas do porto/terminal e de liberação aduaneira após embarque em trem	Comprador	Transportador	Comprador	Transportador	Comprador	Transportador	Comprador	Transportador
8	Descarga do contêiner no ponto de destino ou CFS	Nota 1	Transportador	Nota 1	Transportador	Nota 1	Transportador	Nota 1	Transportador
9	Transporte do algodão até o armazém ou tecelagem	Comprador	Comprador	Comprador	Comprador	Comprador	Comprador	Comprador	Comprador

Nota 1: Normalmente incluso no frete. Se não estiver incluso, o comprador paga.

Pier to pier

		FOB		FAS		CIF		C&F	
		Responsabilidade por		Responsabilidade por		Responsabilidade por		Responsabilidade por	
		Custo	Desempenho	Custo	Desempenho	Custo	Desempenho	Custo	Desempenho
1	Entrega do algodão no ponto de embarque ou CFS	Vendedor	Vendedor	Vendedor	Vendedor	Vendedor	Vendedor	Vendedor	Vendedor
2	Carregamento	Nota 1	Transportador	Nota 1	Transportador	Nota 1	Transportador	Nota 1	Transportador
3	Despesa de manobra de peso	Inclusa no frete							
4	Frete	Comprador	Transportador	Comprador	Transportador	Vendedor	Transportador	Vendedor	Transportador
5	Despesa de manobra de peso para embarque no trem	Inclusa no frete							
6	Despesas do porto/terminal e de liberação aduaneira após embarque em trem	Comprador	Transportador	Comprador	Transportador	Comprador	Transportador	Comprador	Transportador
7	Descarga do contêiner no ponto de destino ou CFS	Nota 1	Transportador	Nota 1	Transportador	Nota 1	Transportador	Nota 1	Transportador
8	Transporte do algodão até o armazém ou tecelagem	Comprador	Comprador	Comprador	Comprador	Comprador	Comprador	Comprador	Comprador

Nota 1: Os custos de carregamento e descarga do contêiner normalmente estão inclusos no frete. Se não estiverem, o vendedor paga o carregamento e o comprador paga a descarga.

Pier to house

		FOB		FAS		CIF		C&F	
		Responsabilidade por		Responsabilidade por		Responsabilidade por		Responsabilidade por	
		Custo	Desempenho	Custo	Desempenho	Custo	Desempenho	Custo	Desempenho
1	Entrega do algodão no ponto de embarque ou CFS	Vendedor	Vendedor	Vendedor	Vendedor	Vendedor	Vendedor	Vendedor	Vendedor
2	Carregamento	Nota 1	Transportador	Nota 1	Transportador	Nota 1	Transportador	Nota 1	Transportador
3	Despesa de manobra de peso	Inclusa no frete							
4	Frete	Comprador	Transportador	Comprador	Transportador	Vendedor	Transportador	Vendedor	Transportador
5	Despesa de manobra de peso para embarque no trem	Inclusa no frete							
6	Despesas do porto/terminal e de liberação aduaneira após embarque em trem	Comprador	Transportador	Comprador	Transportador	Comprador	Transportador	Comprador	Transportador
7	Transporte do contêiner até o ponto de destino	Comprador	Transportador	Comprador	Transportador	Comprador	Transportador	Comprador	Transportador
8	Descarga	Comprador	Comprador	Comprador	Comprador	Comprador	Comprador	Comprador	Comprador

Nota 1: Normalmente incluso no frete. Se não estiver incluso, o vendedor paga.

Seção 3:
Normas de Arbitragem

Seção 3: Normas de Arbitragem

Índice

	Página número
Introdução	29
Notificações	30
Arbitragem técnica	31
Início da Arbitragem	31
O Tribunal	31
Indicação de Árbitros	32
Revogação de poderes de um árbitro ou integrantes do comitê de apelações	33
Jurisdição	34
Condução da arbitragem	34
Audiências	35
Sentenças de Arbitragens técnicas	35
Juros em Sentenças	36
Correções às Sentenças	36
Apelações Técnicas	37
Audiências (em apelações)	37
Comitê de apelação técnica	38
Cronograma de Apelação	39
Arbitragens técnicas em ações de pequeno valor	41
Início da Arbitragem	41
Indicação de um Árbitro Único	42
Revogação de poderes de um árbitro único	43
Taxas e depósitos da associação para taxas de arbitragem técnica em ações de pequeno valor	44
Jurisdição	44
Condução de arbitragens técnicas em ações de pequeno valor	44
Sentenças arbitrais técnicas em ações de pequeno valor	45
Juros em Sentenças	46
Custas	46
Apelações técnicas em ações de pequeno valor	46
Comitê de Apelações técnicas em ações de pequeno valor	46
Cronograma de Apelação	47

Arbitragem sobre Qualidade	49
Início da Arbitragem	49
Indicação de Árbitros	50
Revogação de poderes de um árbitro, terceiro árbitro ou integrantes do comitê de apelações	51
Cronogramas	52
Sede da arbitragem	53
Procedimentos	53
Jurisdição	53
Padrões	54
Aplicações de diferenças de valor para disputas	55
"Grau médio"	55
Classificação	56
Algodão fora da faixa de qualidade normal	56
Arbitragem anônima	57
Sentenças Arbitrais sobre Qualidade	57
Juros em Sentenças	58
Apelações sobre Qualidade	58
Apelações em arbitragens realizadas em outros locais	59
Acordos amigáveis	60
Taxas e encargos	60
Taxas para pedidos de arbitragens	60
Taxas para pedidos de apelações	61
Outras taxas e encargos – Técnica	61
Outras taxas e encargos – Qualidade	62
Despesas com selo	63
Responsabilidade pelo pagamento de taxas	64
Sentenças não cumpridas e partes inadimplentes	64
Divulgação	64

NORMAS DE ARBITRAGEM

As Normas são as disposições obrigatórias desta Associação que não podem ser mudadas ou alteradas pelas partes.

Qualquer disputa oriunda de um contrato que incorpore ou disponha sobre arbitragem ou em conexão a ele, consoante estas Normas deve ser levada à arbitragem. Os árbitros, um terceiro árbitro, um comitê de apelação técnica ou um comitê de apelação de qualidade (conforme o caso) julgarão todas as questões apresentadas perante eles conforme as Normas a seguir.

Introdução

Norma 300

- 1 As arbitragens serão conduzidas de duas maneiras:
 - As arbitragens sobre qualidade tratarão de disputas que surjam do exame manual da qualidade do algodão e/ou das características de qualidade que podem ser determinadas somente por testes instrumentais. As Normas aplicáveis especificamente a arbitragens e apelações sobre qualidade são definidas no presente documento.
 - As arbitragens técnicas tratarão de todas as outras disputas. As Normas aplicáveis especificamente a arbitragens e apelações técnicas são definidas no presente documento.
- 2 A legislação da Inglaterra e do País de Gales e as disposições obrigatórias do Arbitration Act 1996 (a Lei) serão aplicadas em todas as arbitragens e/ou Apelações regidas por estas Normas. As disposições não obrigatórias da Lei serão aplicadas, exceto se tais disposições forem alteradas por, ou forem inconsistentes com, estas Normas.
- 3 A sede das arbitragens é na Inglaterra. Ninguém pode decidir ou acordar de outra forma.
- 4 As disputas serão decididas de acordo com as leis da Inglaterra e do País de Gales independentemente do local de domicílio, residência ou estabelecimento das partes do contrato.
- 5 Se as partes concordarem com a arbitragem conforme nossas normas, então, sujeitas ao parágrafo (6) abaixo, não devem recorrer a nenhum tribunal, a menos que não tenhamos nenhum poder adicional para fazer o que é exigido, ou o que o Ato permita, quando então devem recorrer aos tribunais da Inglaterra ou do País de Gales.
- 6 Uma parte pode recorrer a um tribunal de qualquer lugar para obter garantia para sua reclamação enquanto estiver ocorrendo a arbitragem ou uma apelação.
- 7 Se uma parte for impedida de continuar com uma arbitragem como resultado da aplicação das disposições da Norma 302 (3) ou Norma 330 (1), ela está liberada para recorrer a qualquer tribunal que esteja disposto a aceitar jurisdição.
- 8 Qualquer contrato em disputa que se refira a nós para a arbitragem, que não tiver sido, ou não vá ser realizado, não será tratado como cancelado. Ele será rescindido e feita a liquidação por diferença ao vendedor de acordo com nossas regras em vigor na data do contrato.

Notificações

Norma 301

- 1 Qualquer aviso ou outro comunicado que possa ser ou seja exigido por uma parte de acordo com estas Normas o serão por escrito e serão entregues por carta registrada ou serviço de courier internacional reconhecido ou transmitido por fax, e-mail ou outro meio de telecomunicação que forneça registro de sua transmissão.

Nos casos envolvendo entrega de avisos ou demais documentos às partes por um tribunal ou comitê de apelação via Secretaria usando e-mail ou fax, o dia seguinte à data de envio de um e-mail ou fax será considerado a data de entrega à parte. Entrega a agentes, corretores ou representantes será considerada entrega apropriada de acordo com estas Normas. Com relação a tais avisos, esta Norma anula quaisquer outras disposições referentes a avisos no contrato das partes.

- 2 O último endereço residencial, de local de trabalho ou e-mail ou fax conhecido de uma das partes durante a arbitragem será um endereço válido para fins de notificação ou outro comunicado na ausência de qualquer notificação sobre uma alteração de tal endereço por essa parte às demais partes, ao Tribunal, Comitê de Apelação ou Secretaria.
- 3 Para fins de determinação da data de início de um prazo limite, um aviso ou outro comunicado será tratado como tendo sido recebido no dia após ser entregue ou considerado entregue. Se dermos um aviso informando que alguma coisa deve ser feita em um período estabelecido, esse período começa no dia em que se considera que o aviso pertinente foi entregue.
- 4 Para fins de cálculo de um período de acordo com estas Normas, tal período começará a ser contado no dia seguinte ao dia em que um aviso ou outro comunicado for entregue ou considerado entregue. Se o último dia de tal período for um feriado bancário nacional inglês ou um dia não útil na residência ou local de trabalho do destinatário, o período é prorrogado até o primeiro dia útil seguinte. Feriados bancários nacionais ingleses ou dias não úteis que caírem durante o período são incluídos no cálculo desse período.
- 5 O Tribunal ou Comitê de Apelação pode em qualquer época prorrogar (mesmo se o período tiver expirado) o prazo estabelecido de acordo com estas Normas para condução da arbitragem, incluindo qualquer notificação ou comunicado a ser entregue por uma parte à outra parte.
- 6 Se algo tiver de nos ser entregue ou pago em uma data fixa ou em um período, deve chegar até as 23h59 do último dia do vencimento. Se for algo a nos ser entregue em mãos, isto deve ser feito no horário comercial. Se uma quantia for paga em cheque, ou instrumento semelhante, e o banco se recusar a nos pagar a quantia devida, consideraremos que não foi paga na data em que foi recebida por nós.

Arbitragem técnica

Início da Arbitragem

Norma 302

- 1 Qualquer uma das partes que deseje iniciar a arbitragem consoante estas Normas (“Requerente”) deverá nos enviar uma solicitação de arbitragem por escrito (“Solicitação”).
- 2 Ao enviar a solicitação, o Requerente enviará também:
 - o nome, endereço, incluindo o de e-mail, número de telefone e de fax da outra parte (“Requerida”),
 - a) cópia do contrato assinado por ambas as partes; ou
b) cópia do acordo de arbitragem assinado por ambas as partes se não estiver incluído no contrato; ou
c) cópia do contrato com qualquer evidência adicional de suporte,
 - o nome do seu árbitro nomeado ou, se for o caso, o nome do árbitro único acordado entre as partes e
 - a taxa de aplicação e o depósito devidos conforme o Anexo C do Regimento Interno. Uma arbitragem pode ser dispensada se o depósito não for recebido dentro de um mês.
- 3 Após o recebimento do constante acima, nós faremos a cópia da solicitação para o requerido e a arbitragem deve ser considerada como oficialmente iniciada naquela data.
- 4 Nós podemos recusar a instalação da arbitragem se uma das partes em disputa estiver suspensa da Associação ou tiver sido expulsa. A arbitragem também será recusada se o nome de qualquer uma das partes constar da Lista de Sentenças Não Cumpridas da Associação quando o contrato sob disputa entrar em vigor, ou se a penalidade de negação de serviços de arbitragem tiver sido imposta a uma das partes em conformidade com a Cláusula 27 ou Norma 419.
- 5 Sem prejuízo de outras competências, nos termos do artigo 37 do Arbitration Act 1996, o tribunal pode consultar fontes de dentro do comércio de algodão, com o intuito de obter informações sobre o preço de mercado do algodão, que é o assunto da arbitragem, ou outras, como a qualidade em uma determinada data ou dentro de um determinado intervalo de datas. Às partes, será dada uma oportunidade razoável de comentar sobre qualquer informação de preço assim obtido, mas elas não terão direito à divulgação das fontes de tais informações.

O Tribunal

Norma 303

As disputas a serem decididas conforme estas Normas devem ser julgadas por um tribunal de três árbitros ou, se ambas as partes concordarem, por um árbitro único que, para os fins destas Normas, será considerado um Árbitro qualificado. Cada parte indicará um árbitro e indicaremos o terceiro árbitro que será o Presidente do tribunal. O tribunal assegurará que as partes sejam tratadas com igualdade e imparcialidade e que cada parte tenha o direito de ser ouvida e

receber uma oportunidade justa para apresentar seu caso conforme orientação do Presidente. O tribunal conduzirá os atos com o objetivo de apresentar uma solução para a disputa.

Indicação de Árbitros

Norma 304

- 1 Após o recebimento de uma Solicitação elaborada de acordo com a Norma 302, solicitaremos à parte Requerida que indique seu árbitro ou que concorde com a indicação de um árbitro único, no prazo de 14 dias (2 semanas) e nos notifique e ao Requerente o nome do seu árbitro. Se a parte Requerida não indicar um árbitro neste prazo, nós o indicaremos e informaremos às partes o nome do árbitro assim indicado.
- 2 Indicaremos o terceiro árbitro, que será o Presidente do tribunal, no prazo de sete dias (uma semana) da data de indicação do segundo árbitro, seja ele indicado por nós ou pela parte Requerida. O Presidente será escolhido entre os árbitros que são membros do Comitê de Estratégia de Arbitragem da ICA.
- 3 Podemos nomear um observador para fins de treinamento que não fará parte do tribunal.
- 4 À época da indicação, os árbitros devem ser Membros Plenos de nossa Associação. Além disso, os árbitros devem estar qualificados pelos padrões definidos periodicamente pelos Diretores antes de aceitar a indicação.
- 5 Se ocorrer vacância porque algum árbitro morreu, renunciou, recusou-se a atuar, perdeu as qualificações exigidas ou ficou incapacitado de exercer suas funções, a vacância deve ser preenchida pelo método determinado no parágrafo (1) acima.
- 6 Ao aceitar a indicação (seja por uma parte ou por nós) um árbitro se vincula à Associação de modo a agir em conformidade com as Normas e Cláusulas.
- 7 Se qualquer uma das firmas:
 - não indicar seu árbitro no prazo de 14 dias (duas semanas) quando da solicitação para fazê-lo, ou
 - não concordar em substituir o árbitro no prazo de 14 dias (duas semanas) de um veto fundamentado e válido à indicação,a outra firma pode solicitar ao Presidente da Associação para proceder à indicação em nome da firma que não nomeou o árbitro ou não concordou sobre um árbitro substituto no prazo concedido.
- 8 A Associação notificará a intenção do Presidente. Se a firma faltosa não indicar um árbitro aceitável para a outra firma no prazo de 14 dias (duas semanas) a contar da tal notificação, o Presidente deverá agir.
- 9 Se uma das firmas vetar um árbitro ou qualquer membro de um tribunal ou um observador, deve fazê-lo no prazo de sete dias (uma semana) da notificação sobre a indicação relevante. O veto deve ser por escrito, acompanhado de justificativas. Um veto para uma nomeação será válido apenas se o Presidente decidir que pode resultar em injustiça significativa.
- 10 Se um veto não surtir efeito e não for retirado, deve-se solicitar ao Presidente para decidir se ele é válido ou não.

- 11 Se surgirem novas evidências após os prazos normais para apresentação de veto terem expirado, ainda será possível apresentar um veto. O Presidente decidirá se ele será considerado e se é válido.
- 12 Se uma parte discordar da intenção ou da decisão do Presidente, ela pode recorrer aos Diretores no prazo de sete dias (uma semana) do recebimento da notificação sobre a decisão do Presidente. Os Diretores podem usar quaisquer dos poderes outorgados ao Presidente conforme os itens (6) e (7) acima.
- 13 Se houver a probabilidade de conflito de interesse por parte do Presidente, ele não nomeará árbitros em conformidade com estas Normas. Neste caso, o Vice-Presidente ou um Presidente em exercício terá os mesmos poderes de indicação que o Presidente.

Revogação de poderes de um árbitro ou integrantes do comitê de Apelações

Norma 305

- 1 Uma vez que um árbitro ou membro do comitê tenha sido indicado, seus poderes não podem ser revogados por nenhuma das firmas, salvo se houver anuência mútua.
- 2 Se um árbitro ou um membro do comitê de apelação deixar de ser um Membro Pleno ou Membro da International Cotton Association, ele não poderá continuar a exercer qualquer função para a qual tenha sido indicado, salvo com anuência dos Diretores.
- 3 O Presidente poderá revogar a indicação e designar uma alternativa:

se injustiça substancial for causada se não o fizer; ou

se solicitado a fazê-lo por qualquer das firmas nas seguintes circunstâncias:
 - se acatar um veto conforme a Norma 304;
 - se um árbitro morrer durante o processo de arbitragem, recusar-se ou tornar-se incapacitado de atuar;
 - se um árbitro único não proferir a sentença no prazo de 56 dias (oito semanas) após ter recebido as alegações finais por escrito das partes; ou
 - se o tribunal não proferir a sentença no prazo de 56 dias (oito semanas) após ter recebido as alegações finais por escrito das partes.
- 4 A Associação notificará a intenção do Presidente. Se uma firma discordar do Presidente, ela pode recorrer aos Diretores, mas deve oferecer suas razões no prazo de sete dias (uma semana) do recebimento da notificação. Os Diretores podem usar quaisquer dos poderes outorgados ao Presidente.
- 5 Os cronogramas mencionados no parágrafo (3) acima não serão interpretados de modo a solapar ou invalidar a obrigação do árbitro, no âmbito da Lei, de dar a cada parte oportunidade apropriada para responder a qualquer indagação ou ordem do tribunal após o prazo final para apresentação de petições por escrito.

Jurisdição

Norma 306

Sem prejuízo das disposições da Lei relativamente à jurisdição, o tribunal pode determinar sua própria jurisdição, isto é, quanto à existência de um acordo de arbitragem válido, se o tribunal está corretamente constituído e que assuntos foram submetido para arbitragem conforme o acordo de arbitragem.

Condução da arbitragem

Norma 307 a

- 1 Caberá ao Presidente, após consulta a seus colegas árbitros:
 - determinar se o Tribunal tem jurisdição; e
 - decidir todas as questões processuais e probatórias;observado o direito das partes de acordar sobre qualquer assunto.
- 2 O Presidente garantirá o pronto andamento da arbitragem, emitindo Diretrizes sempre que cabível.
- 3 Tão logo o Presidente determine um cronograma para os trabalhos, notificaremos as partes.
- 4 As partes têm o dever de fazer todo o necessário para o andamento adequado e eficiente dos trabalhos, inclusive cumprindo sem demora qualquer ordem ou diretriz do tribunal sobre matéria processual e comprobatória.
Copiaremos as comunicações entre as partes e o tribunal copiará para a outra parte.
- 5 Se qualquer parte deixar de cumprir qualquer ordem processual do tribunal, o tribunal terá poderes para prosseguir com a arbitragem e promulgar uma Sentença.
- 6 Decisões, Ordens e Sentenças devem ser proferidas por todos ou pela maioria dos árbitros, incluindo o Presidente. A visão do Presidente prevalecerá em relação a uma Decisão, Ordem ou Sentença, quando não houver unanimidade nem maioria.
- 7 Todas as declarações, contratos e provas documentais devem ser apresentadas na língua inglesa. Sempre que uma evidência prova for apresentada em um idioma estrangeiro, deve vir acompanhada por uma tradução juramentada para o inglês, salvo se definido de outro modo pelo tribunal.
- 8 Não aceitaremos o que for enviado diretamente de firmas de advocacia ou advogados independentes.
- 9 Os custos incorridos pelas partes para obtenção de aconselhamento jurídico em relação a alegação apresentada a um tribunal não podem ser recuperados, mesmo se reclamados.

Norma 307 b

As partes conferem ao Tribunal ou Comitê de Apelação Técnica e/ou Secretaria:

- o poder de consolidar o processo arbitral entre as mesmas pessoas jurídicas com outros procedimentos arbitrais, ou
- que as audiências simultâneas sejam realizadas nos termos que venham a ser acordados pelo Tribunal ou Comitê de Apelação Técnica e/ou Secretaria, e
- se duas partes apelarem uma sentença, a primeira parte a apelar será chamada de Apelante e a segunda apelante deve ser chamada de Requerida.

Audiências

Norma 308

- 1 Sempre que uma ou ambas as partes solicitarem uma audiência, elas devem fazê-lo por escrito para o tribunal. O tribunal pode conceder ou recusar um pedido sem dar razões. Sua decisão será final. Se um pedido for concedido, o Presidente, tendo consultado seus colegas árbitros, decidirá a data, hora e local da audiência e o procedimento a ser adotado durante a audiência.
- 2 O Presidente, tendo consultado seus colegas árbitros, pode, antes da audiência, fornecer diretrizes detalhadas com o cronograma adequado para todos os passos processuais adicionais da arbitragem, incluindo (entre outros) o que segue:
 - petições escritas a serem apresentadas por ou em nome de qualquer parte,
 - inquirição de testemunhas,
 - divulgação de documentos.
- 3 O Presidente pode impor limites de prazo para as apresentações orais e para a inquirição de testemunhas das duas partes.
- 4 As partes podem ser representadas por um de seus empregados, por um Membro Pleno da Associação, mas não podem ser representadas por um advogado, ou qualquer outro advogado legalmente qualificado. As partes podem se fazer acompanhar de um representante legal em qualquer audiência. Tal representante legal pode aconselhar a parte, mas não pode se dirigir ao tribunal.

Sentenças de Arbitragens técnicas

Norma 309

- 1 A Sentença será por escrito, em nosso formulário oficial, datada e assinada por todos os integrantes do tribunal ou pelo árbitro único como aplicável e apresentará as razões suficientes para demonstrar porque o tribunal chegou às decisões contidas nela, salvo se as partes acordarem de outro modo ou se a Sentença tiver sido por consenso. O Presidente será responsável pela redação da Sentença mas pode delegar esta responsabilidade a um membro qualificado do tribunal. Os membros do tribunal não precisam se reunir para assinar a decisão arbitral ou inserir correções a ela.
- 2 Toda Sentença deve declarar que o foro da arbitragem é na Inglaterra e a data limite para recebermos notificação de apelação.

- 3 Todas as Sentenças promulgadas conforme nossas Normas serão tratadas como tendo ocorrido na Inglaterra, independentemente de onde ocorreu a arbitragem, ou onde a Sentença tenha sido assinada, despachada ou entregue para as firmas em disputa.
- 4 Toda Sentença receberá o selo em nossos escritórios na data da Sentença, usando a tabela de taxas definida no Anexo C do Regimento Interno.
- 5 Uma Sentença só terá eficácia e será exequível quando tiver o selo.
- 6 Após o selo ter sido colocado em uma Sentença, as partes envolvidas serão notificadas.
- 7 A Sentença será liberada apenas após o pagamento do selo e de quaisquer outros emolumentos, custos e despesas pendentes.
- 8 A Sentença deve ser cumprida ou apelada no prazo de 28 dias (quatro semanas) da notificação para todas as partes, conforme o parágrafo (6) acima.
- 9 A Associação arquivará uma cópia de cada Sentença.

Juros em Sentenças

Norma 310

O tribunal e o comitê de apelação técnica podem sentenciar juros simples ou compostos com as datas e taxas que considerem justas para o caso.

Correções às Sentenças

Norma 311

- 1 O tribunal, o árbitro único ou o comitê de apelação podem, por iniciativa própria ou por solicitação de uma parte ou da secretaria:
 - corrigir uma sentença de modo a remover qualquer erro administrativo ou erro resultante de lapso ou omissão acidental ou para esclarecer ou remover qualquer ambiguidade na sentença; ou
 - conceder uma sentença adicional relativamente a uma reivindicação (incluindo por juros ou custas) que tiver sido apresentada ao tribunal, mas não tenha sido concedida na sentença.
- 2 Estes poderes não serão exercidos sem primeiro oferecer às partes uma oportunidade razoável para apresentar seus pontos de vista ao tribunal.
- 3 Qualquer pedido para o exercício destes poderes deve ser feito no prazo de 28 dias da data da sentença ou em um prazo mais longo com anuência das partes.
- 4 Qualquer correção à sentença será feita no prazo de 28 dias do recebimento do pedido pelo tribunal, no caso de a correção ser feita pelo tribunal por iniciativa deste, no prazo de 28 dias da data da sentença ou um prazo mais longo com anuência das partes.
- 5 Qualquer sentença adicional será feita no prazo de 28 dias da data da sentença original ou em um prazo mais longo com anuência das partes.
- 6 Qualquer correção a uma sentença integrará tal sentença.

Apelações Técnicas

Norma 312

- 1 Se qualquer uma das partes discordar da Sentença do tribunal, ela pode recorrer no prazo especificado na Sentença. Para isso, ela deve nos enviar uma Notificação de Apelação.
- 2 Após o recebimento da Notificação de Apelação, podemos exigir que valores sejam depositados pelo Apelante, para cobrir honorários, custas ou despesas relativas à Apelação ou dela originadas. O Apelante deve também depositar quaisquer custos ou comissões de selagem que o tribunal responsável pela Sentença tenha ordenado a ele pagar. O não pagamento no prazo especificado resultará na recusa da Apelação.
- 3 Os Diretores, ou o comitê de apelação, se indicado, pode prorrogar os prazos do parágrafo (2) acima, mas apenas se a firma em questão puder demonstrar que, de outro modo, ocorreria injustiça significativa e se a solicitação de prorrogação for adequada em todas as circunstâncias. Qualquer solicitação de prorrogação deverá ser feita por escrito e deverá definir as razões pelas quais haveria injustiça significativa no caso de recusa da solicitação.

Audiências (em apelações)

Norma 313

- 1 Se qualquer parte ou ambas as partes solicitarem uma audiência, deverão fazê-lo por escrito ao comitê de apelação. O comitê de apelação pode conceder ou recusar um pedido sem dar suas razões. Sua decisão será final. Se um pedido for concedido, o Presidente, tendo consultado seus colegas árbitros, decidirá a data, hora e local da audiência e o procedimento a ser adotado durante a audiência.
- 2 O Presidente, tendo consultado seus colegas árbitros, pode, antes da audiência, fornecer diretrizes detalhadas com a programação adequada para todos os passos processuais adicionais da arbitragem, incluindo (entre outros) o que segue:
 - petições escritas a serem apresentadas por ou em nome de qualquer parte,
 - inquirição de testemunhas,
 - divulgação de documentos.
- 3 O Presidente pode impor limites de prazo para as apresentações orais e para a inquirição de testemunhas das duas partes.
- 4 As partes podem ser representadas por um de seus empregados, ou por um Membro Pleno da Associação, ressalvado que o membro Pleno não tenha atuado como árbitro na disputa, mas não podem ser representados por um advogado ou outro defensor legalmente qualificado. As partes podem se fazer acompanhar de um representante legal em qualquer audiência. Esse representante legal pode aconselhar a parte mas não pode se dirigir ao comitê de apelação.

Comitê de apelação técnica

Norma 314

- 1 Assim que o Apelante pagar todas as taxas devidas nos termos da Norma 312 (2) e apresentar seu caso para apelação, os Diretores devem indicar um Comitê de Apelação Técnica (“comitê de apelação”).
- 2 Um Diretor não pode se envolver em qualquer decisão quanto a um apelação ou participar de um Comitê de Apelação se tiver atuado como árbitro na disputa ou se houver a possibilidade de resultar uma injustiça significativa.
- 3 Um Membro Pleno não pode participar de um comitê de apelação se tiver atuado como árbitro na disputa ou se houver a possibilidade de resultar uma injustiça significativa.
- 4 O Comitê de Apelação será composto de um Presidente e mais quatro pessoas, que devem ser Membros Plenos quando de sua indicação. O Presidente será selecionado a partir destes árbitros que são membros do Comitê de Estratégia de Arbitragem da ICA e todos os membros serão selecionados a partir da lista de árbitros qualificados da ICA.
- 5 Podemos nomear um observador para fins de treinamento que não fará parte do comitê de apelação técnica.
- 6 Um integrante de um Comitê de Apelação somente poderá comparecer e votar em reuniões do Comitê se tiver comparecido a todas as reuniões anteriores.
- 7 Em qualquer reunião de um comitê de apelação, o quórum deve incluir o Presidente e três, ou a critério do Presidente, dois membros. No caso de não haver quórum, os Diretores nomearão um novo Comitê de Apelação. Entretanto, as determinações deste parágrafo podem ser alteradas pelos Diretores se ambas as partes concordarem por escrito.
- 8 Se os diretores nomearem um Comitê de Apelação, qualquer das partes pode vetar o Presidente ou qualquer membro do Comitê, mas deve fazê-lo no prazo de sete dias (uma semana) da notificação da nomeação relevante. O veto deve ser por escrito, acompanhado de justificativas. Um veto para uma nomeação será válido apenas se o Presidente decidir que pode resultar em injustiça significativa.
- 9 Se os Diretores aprovarem um veto, eles deverão indicar um substituto imediatamente.
- 10 A apelação enseja uma nova audiência sobre a disputa e o comitê de apelação pode permitir a apresentação de novas provas. Ele pode confirmar, alterar, ou anular a sentença do primeiro tribunal e proferir uma nova sentença cobrindo todas as questões em disputa.
- 11 O comitê de apelação decidirá as questões por maioria simples. Cada membro, inclusive o Presidente, terá um voto. Se ambos os lados obtiverem o mesmo número de votos, o Presidente votará novamente para decidir a questão.
- 12 O Presidente e o Secretário do Comitê de Apelação assinarão a sentença.

Cronograma de Apelação

Norma 315

- 1 O Apelante deve nos enviar sua Notificação de Apelação no prazo especificado na Sentença. Em seguida, o Apelante deve pagar todas as taxas nos termos da Norma 312

- (2) e apresentar seu caso para apelação no prazo de 14 dias (duas semanas) do recebimento da Notificação de Apelação pela Associação, sem a qual a apelação será recusada
- 2 Se a parte Requerida desejar apresentar uma submissão, deve fazê-lo no prazo de 14 dias (duas semanas) do recebimento da cópia do caso do Apelante.
 - 3 Se a parte Requerida responder, será permitido ao Apelante apresentar novas submissões no prazo de sete dias (uma semana) do recebimento da cópia da resposta pela parte Requerida.
 - 4 Será permitido à parte Requerida apresentar uma submissão final no prazo de sete dias (uma semana) do recebimento da cópia do comentário adicional do Apelante.
 - 5 Os Diretores, ou o Comitê de Apelação, se nomeado, poderão prorrogar estes prazos, mas apenas se a firma em questão puder demonstrar que ocorreria injustiça significativa e que a solicitação de prorrogação é adequada em todas as circunstâncias. Qualquer solicitação de prorrogação deverá ser feita por escrito e deverá definir as razões pelas quais haveria injustiça significativa no caso de recusa da solicitação.
 - 6 As petições para prorrogação de prazo devem ser protocoladas antes do término dos prazos.
 - 7 Petições posteriores só podem ser permitidas se ambas as partes concordarem, ou se o comitê de apelação decidir que sua rejeição causará injustiça significativa; então
 - será permitido ao Apelante apresentar novos comentários, mas ele deverá fazê-los no prazo de sete dias (uma semana) após o recebimento dos últimos comentários feitos pela parte Requerida; e
 - será permitido à parte Requerida apresentar um comentário final no prazo de sete dias (uma semana) do recebimento da cópia da resposta do Apelante.
 - 8 Salvo se as circunstâncias não permitirem, a Associação tomará providências para que a audiência de apelação ocorra no prazo máximo de 14 dias (duas semanas) após o recebimento das petições finais.
 - 9 Qualquer uma das partes poderá nomear, por escrito, um representante, que deverá ser um árbitro da ICA qualificado, para atuar em seu nome em qualquer assunto referente à apelação, conquanto o representante não tenha atuado como árbitro no litígio. A partir de então entraremos em contato com eles e mais ninguém.
 - 10 Todo o material da apelação nos será enviado:
 - pelas empresas em litígio; ou
 - pelos árbitros atuando como representantes nomeados.
 - 11 Não aceitaremos o que for enviado diretamente por firmas de advocacia ou advogados independentes.
 - 12 Os custos incorridos pelas partes para obtenção de aconselhamento jurídico em relação a alegação apresentada a um comitê de apelação não podem ser recuperados, mesmo se reclamados.

Arbitragens técnicas em ações de pequeno valor (para disputas com um valor igual ou inferior a US\$ 25.000)

Norma 316

- 1 Disputas que devem ser determinadas nos termos destas Normas serão restritas a todas as disputas a um valor total não superior a US\$ 25.000 (vinte e cinco mil dólares norte-americanos) mas excluem aquelas disputas por qualquer contrato que não foi ou não será desempenhado e é rescindido mediante o faturamento do vendedor nos termos de nossas Normas em vigor na data do contrato.
- 2 Um árbitro único apontado por nós deve ouvir tais disputas. O árbitro único assegurará que as partes sejam tratadas com igualdade e que cada parte tenha a oportunidade justa para apresentar seu caso. O árbitro único conduzirá os atos com o objetivo de apresentar uma solução para a disputa. Copiaremos todas as comunicações entre as partes e o árbitro único copiará para a outra parte.
- 3 Se após o recebimento das alegações de ambas as partes o único árbitro considerar que o assunto não é da competência do procedimento de pequeno valor ou que a questão é por demais complexa para ser considerada por um árbitro único, ele informará às partes e estas terão o direito de prosseguir para o tribunal pleno para resolução da disputa.
- 4 O árbitro único indicado anteriormente atuará como Presidente do tribunal se for membro do Comitê de Estratégia de Arbitragem, exceto se houver veto de uma das partes. Caso não seja um membro do Comitê de Estratégia de Arbitragem, o Presidente do tribunal será indicado do modo normal. A apelação deve ser interposta por escrito, no prazo de sete dias (uma semana) da data da notificação sobre a indicação relevante e acompanhada das razões do veto. Um veto para uma indicação será válido apenas se o Presidente decidir que pode resultar em injustiça significativa. Cada parte indicará seu próprio árbitro no prazo de 14 dias (duas semanas) quando de nossa solicitação para fazê-lo. Se qualquer parte deixar de indicar um árbitro neste prazo, o Presidente indicará um árbitro e informará a indicação às partes.

Início da Arbitragem

Norma 317

- 1 Qualquer uma das partes que deseje iniciar a arbitragem consoante estas Normas (“Requerente”), que deve ser Firma Membro da Associação por pelo menos 12 meses à época do início da arbitragem, nos enviará uma solicitação de arbitragem por escrito (“Solicitação”). Firmas não registradas não podem requerer uma arbitragem de pequeno valor.
- 2 Ao enviar a solicitação, o Requerente enviará também:
 - nome, endereço, incluindo o de e-mail, número de telefone e de fax da parte da outra parte (“Requerida”),
 - a) cópia do contrato assinado por ambas as partes; ou
 - b) cópia do acordo de arbitragem assinado por ambas as partes se não estiver incluído no contrato; ou

- c) cópia do contrato com qualquer evidência adicional de suporte,
 - detalhes do valor da reclamação que deve ser superior a US\$ 25.000, e
 - a taxa de e o depósito devidos conforme o Anexo C do Regimento Interno. Uma arbitragem pode ser dispensada se o depósito não for recebido dentro de um mês.
- 3 Nós podemos recusar a arbitragem se uma das partes em disputa estiver suspensa da Associação ou tiver sido expulsa. A arbitragem será recusada se o nome de qualquer uma das partes constar da Lista de Sentenças Não Cumpridas da Associação quando o contrato sob disputa entrar em vigor, ou se a penalidade de negação de serviços de arbitragem tiver sido imposta a uma das partes em conformidade com a Cláusula 27 ou Norma 419.

Indicação de um Árbitro Único

Norma 318

- 1 Após o recebimento de uma Petição elaborada de acordo com a Norma 317, nomearemos o árbitro único indicado no prazo de sete dias (uma semana). Se as partes tiverem concordado em nomear um único árbitro específico, nós o nomearemos, desde que a sua nomeação esteja em conformidade com as condições estabelecidas no Estatuto da ICA, nas Normas e Regras e no Código de Conduta dos Árbitros.
- 2 À época da indicação, o árbitro único deve ser Membro Pleno de nossa Associação. Além disso, os árbitros devem estar qualificados pelos padrões definidos periodicamente pelos Diretores antes de aceitar a indicação.
- 3 Se o árbitro único morrer, renunciar, recusar-se a atuar, perder as qualificações exigidas ou ficar incapacitado de exercer suas funções, o Presidente nomeará um árbitro único substituto.
- 4 Ao aceitar a indicação (seja por uma parte ou por nós) o árbitro único se vincula à Associação para agir em conformidade com as Normas.
- 5 Se uma das partes vetar um árbitro único indicado, deve fazê-lo no prazo de sete dias (uma semana) da notificação sobre a indicação relevante. Qualquer veto deve ser por escrito, acompanhado de suas justificativas. Um veto para uma nomeação será válido apenas se o Presidente decidir que pode resultar em injustiça significativa. Se o veto for acatado, o Presidente indicará um árbitro único substituto.
- 6 Se surgirem novas evidências após os prazos normais para apresentação do veto terem expirado, ainda será possível apresentar um veto. O Presidente decidirá se ele será considerado e se é válido.
- 7 Se uma parte discordar da intenção ou da decisão do Presidente, ela pode recorrer aos Diretores no prazo de sete dias (uma semana) do recebimento da notificação sobre a decisão do Presidente. Os Diretores podem usar quaisquer dos poderes outorgados ao Presidente conforme os parágrafos (5) e (6) acima.
- 8 Se houver a probabilidade de conflito de interesse por parte do Presidente, ele não indicará o árbitro único nos termos destas Normas. Neste caso, o Vice-Presidente ou um Presidente em exercício terá os mesmos poderes de indicação que o Presidente.

Revogação de poderes de um árbitro único

Norma 319

- 1 Após a indicação de um árbitro único, seus poderes não podem ser revogados por nenhuma das partes, salvo se houver anuência mútua.
- 2 Se um árbitro único deixar de ser um Membro Pleno ou Membro da International Cotton Association, ele não poderá continuar a exercer qualquer função para a qual tenha sido indicado, salvo com anuência dos Diretores.
- 3 O Presidente poderá revogar a indicação e designar uma alternativa:
se injustiça substancial for causada por ele caso não o faça; ou
se solicitado a fazê-lo por qualquer das partes nas seguintes circunstâncias:
 - se acatar um veto conforme a Norma 318;
 - se um árbitro morrer durante o processo de arbitragem, recusar-se ou tornar-se incapacitado de atuar;
 - se um árbitro único não proferir a sentença no prazo de 56 dias (oito semanas) após ter recebido as alegações finais por escrito das partes.
- 4 Se, após a indicação como Presidente do tribunal, o árbitro único se recusar a agir, ele deve notificar por escrito e o Presidente indicará um substituto no prazo de sete dias (uma semana) da notificação.
- 5 A Associação notificará a intenção do Presidente. Se uma parte discordar da intenção ou da decisão do Presidente, ela pode recorrer aos Diretores, mas deve apresentar suas razões no prazo de sete dias (uma semana) do recebimento da notificação. Os Diretores podem usar quaisquer dos poderes outorgados ao Presidente.
- 6 Os cronogramas mencionados no parágrafo (3) acima não serão interpretados de modo a solapar ou invalidar a obrigação do árbitro, no âmbito da Lei, mas para dar a cada parte oportunidade apropriada para responder a qualquer indagação ou ordem do árbitro único após o prazo final para apresentação de petições por escrito.

Taxas e depósitos da Associação para taxas de arbitragem em ações de pequeno valor

Norma 320

- 1 Os árbitros únicos terão o direito de cobrar honorários, que devem ser definidos de acordo com a quantidade total de tempo razoavelmente dedicado à arbitragem, e devem seguir os honorários contidos no Anexo C do Regimento Interno.
- 2 Quando o árbitro único julgar necessário obter consultoria jurídica sobre qualquer questão surgida em uma arbitragem, as partes arcarão com os honorários advocatícios, conforme especificado na Sentença.
- 3 Quando uma Sentença é apresentada para selagem, consoante a Norma 323, o árbitro único enviará uma fatura quanto a todos os honorários, detalhando claramente o honorário por hora aplicável. O árbitro único deve enviar uma planilha de horas no formato aprovado pelos Diretores.

- 4 As únicas despesas a que um árbitro único terá direito são tarifas de courier até o valor de £50.
- 5 A planilha de horas será encaminhada às duas partes pela Secretaria no prazo de 14 dias (duas semanas) da liberação da sentença.
- 6 O pagamento de honorários e custas do árbitro único está condicionado ao recebimento pela Associação da planilha de horas.
- 7 Sujeito ao precedente, o árbitro único terá o direito ao pagamento imediato de honorários e despesas após a liberação da Sentença. Se, após revisão consoante a Norma 359, os Diretores determinarem que quaisquer honorários e despesas não sejam aceitáveis, o árbitro único agirá conforme a decisão dos Diretores.

Jurisdição

Norma 321

Sem prejuízo das disposições da Lei relativamente à jurisdição, o árbitro único pode determinar sua própria jurisdição, isto é, quanto à existência de um acordo de arbitragem válido e que assuntos foram submetido para arbitragem conforme o acordo de arbitragem.

Condução de arbitragens técnicas em ações de pequeno valor

Norma 322

- 1 A condução de arbitragens técnicas em ações de pequeno valor terá por base prova documental apenas.
- 2 Caberá ao árbitro único:
 - determinar se ele tem jurisdição; e
 - decidir todas as questões processuais e probatórias,observado o direito das partes de acordar sobre qualquer assunto.
- 3 O árbitro único garantirá o pronto andamento da arbitragem, emitindo Diretrizes sempre que cabível.
- 4 Tão logo o árbitro único determine um cronograma para os trabalhos, notificaremos as partes.
- 5 As partes têm o dever de fazer todo o necessário para o andamento adequado e eficiente dos trabalhos, inclusive cumprindo sem demora qualquer ordem ou diretriz do árbitro único sobre matérias processual e probatória.
- 6 Se qualquer parte deixar de cumprir qualquer ordem processual do árbitro único, ele terá poderes para prosseguir com a arbitragem e promulgar uma Sentença.
- 7 Todas as declarações, contratos e provas documentais devem ser apresentadas na língua inglesa. Sempre que uma prova documental for apresentada em um idioma estrangeiro, deve vir acompanhada por uma tradução juramentada para o inglês, salvo se definido de outro modo pelo árbitro único.

- 8 Não aceitaremos o que for enviado diretamente por firmas de advocacia ou advogados independentes.
- 9 Os custos incorridos pelas partes para obtenção de aconselhamento jurídico em relação a alegação apresentada a um árbitro único não podem ser recuperados, mesmo se reclamados.

Sentenças arbitrais técnicas em ações de pequeno valor

Norma 323

- 1 A Sentença será por escrito, datada e assinada pelo árbitro único e apresentará as razões suficientes para demonstrar porque ele chegou às decisões contidas nela, salvo se as partes acordarem de outro modo ou se a Sentença for por consenso.
- 2 Toda Sentença deve declarar que o foro da arbitragem é na Inglaterra e a data limite para recebermos notificação de apelação.
- 3 Todas as Sentenças promulgadas conforme nossas Normas serão tratadas como o tendo sido realizadas na Inglaterra, independentemente de onde tenha sido decidida, assinada, despachada ou entregue para as firmas em disputa.
- 4 Toda Sentença receberá o selo em nossos escritórios na data da Sentença, usando a tabela de taxas definida no Anexo C do Regimento Interno.
- 5 Uma Sentença só terá eficácia e será exequível depois de receber o selo.
- 6 Após a colocação do selo em uma Sentença, as partes envolvidas serão notificadas.
- 7 A Sentença será liberada apenas após o pagamento do selo e de quaisquer outros emolumentos, custos e despesas pendentes.
- 8 A Sentença deve ser cumprida no prazo de 28 dias (quatro semanas) da notificação para todas as partes, conforme o parágrafo (6) acima.
- 9 A Associação arquivará uma cópia de cada Sentença.

Juros em Sentenças

Norma 324

O árbitro único ou o comitê de apelação de ações de pequeno valor podem definir juros simples ou compostos com as datas e taxas que considerem apropriadas.

Custas

Norma 325

O princípio geral é de que os custos seguem o resultado, mas sujeito ao critério predominante do árbitro único e do Comitê de Apelações de ações de pequeno valor sobre a divisão dos custos de arbitragem entre as partes. Ao exercer tal critério, o árbitro único e o comitê de apelação de ações de pequeno valor devem considerar todas as circunstâncias concretas significativas.

Apelações técnicas em ações de pequeno valor

Norma 326

- 1 Se qualquer uma das partes discordar da Sentença do árbitro único, ela pode recorrer no prazo especificado na Sentença. Ela deve nos enviar uma Notificação de Apelação.
- 2 Após o recebimento da Notificação de Apelação, podemos exigir que valores sejam depositados pelo Apelante, para cobrir honorários, custas ou despesas relativas à Apelação ou dela originadas. O Apelante deve também depositar quaisquer custos ou comissões de selagem que o tribunal que promulgou a Sentença ordenou pagar. O não pagamento no prazo especificado resultará na recusa para a Apelação. O não pagamento no prazo especificado resultará na recusa para a Apelação.
- 3 Os Diretores, ou o comitê de apelação, se indicado, pode prorrogar os prazos do parágrafo (2) acima, mas apenas se a firma em questão puder demonstrar que, de outro modo, ocorreria injustiça significativa e se a solicitação de prorrogação for adequada em todas as circunstâncias. Qualquer solicitação de prorrogação deverá ser feita por escrito e deverá definir as razões pelas quais haveria injustiça significativa no caso de recusa da solicitação.

Comitê de Apelações técnicas em ações de pequeno valor

Norma 327

- 1 A conduta do comitê de apelações técnicas de pequeno valor terá por base apenas as provas documentais.
- 2 Assim que o Apelante pagar todas as taxas nos termos da Norma 326 (2) e apresentar seu caso para apelação, os Diretores indicarão um Comitê de Apelação Técnica para Ações de Pequeno Valor (“Comitê de Apelação”).
- 3 Um Diretor não pode se envolver em qualquer decisão quanto a um apelação ou participar de um comitê de apelação se tiver atuado como árbitro na disputa ou se houver a possibilidade de resultar uma injustiça significativa.
- 4 Um Membro Pleno não pode participar de um comitê de apelação se tiver atuado como árbitro na disputa ou se houver a possibilidade de resultar uma injustiça significativa.
- 5 O comitê de apelação será composto de um Presidente e mais quatro pessoas, que devem ser Membros Plenos quando de sua indicação. Além disso, todos os integrantes do comitê de apelação técnica devem estar qualificados pelos padrões definidos periodicamente pelos Diretores.
- 6 Em qualquer reunião de um comitê de apelação, o quórum deve incluir o Presidente os dois membros devem estar presentes. Na ausência de quórum, os Diretores indicarão um novo membro para o comitê de apelação. Entretanto, as determinações deste parágrafo e do parágrafo (5) acima podem ser alteradas pelos Diretores se ambas as partes concordarem por escrito.
- 7 Se os Diretores nomearem uma Comissão de Apelação, qualquer das partes pode opor-se ao Presidente ou a qualquer membro do Comitê, mas deve fazê-lo no prazo de sete dias (uma semana) da notificação da nomeação relevante. O veto deve ser por escrito, acompanhado de justificativas. Um veto para uma nomeação será válido apenas se o Presidente decidir que pode resultar em injustiça significativa.

- 8 Se os Diretores aprovarem um veto, eles deverão indicar um substituto imediatamente.
- 9 A apelação enseja uma nova audiência sobre a disputa e o comitê de apelação pode permitir a apresentação de novas provas. Ele pode confirmar, mudar, alterar ou anular a sentença do árbitro único e proferir uma nova sentença cobrindo todas as questões em litígio.
- 10 O comitê de apelação decidirá as questões por maioria simples. Cada membro, incluindo o Presidente, terá um voto.

Cronograma de Apelação

Norma 328

- 1 O Apelante deve nos enviar sua Notificação de Apelação no prazo especificado na Sentença. Em seguida, o Apelante deve enviar todos os honorários nos termos da Norma 326 (2) e apresentar seu caso para apelação no prazo de 14 dias (duas semanas) do recebimento da Notificação de Apelação pela Associação.

Se a parte Requerida desejar apresentar comentários, deve fazê-lo no prazo de 14 dias (duas semanas) do recebimento da cópia do caso do Apelante.

- 3 Se a parte Requerida responder, será permitido ao Apelante apresentar novos comentários, mas deverá fazê-los no prazo de sete dias (uma semana) do recebimento da cópia da resposta da parte Requerida.
- 4 Será permitido à parte Requerida apresentar um comentário final, mas deverá fazê-lo no prazo de sete dias (uma semana) do recebimento da cópia da resposta do Apelante.
- 5 Os Diretores, ou o Comitê de Apelação, se nomeado, poderão prorrogar estes prazos, mas apenas se a firma em questão puder demonstrar que ocorreria injustiça significativa e que a solicitação de prorrogação é adequada em todas as circunstâncias. Qualquer solicitação de prorrogação deverá ser feita por escrito e deverá definir as razões pelas quais haveria injustiça significativa no caso de recusa da solicitação.
- 6 As petições para prorrogação de prazo devem ser protocoladas antes do término dos prazos.
- 7 Petições posteriores só podem ser permitidas se ambas as partes concordarem, ou o comitê de apelação decidir que sua rejeição causará injustiça significativa; então
 - Será permitido ao Apelante apresentar novos comentários no prazo de sete dias (uma semana) após o recebimento dos últimos comentários da parte Requerida.
 - Será permitido à parte Requerida apresentar um comentário final no prazo de sete dias (uma semana) do recebimento da cópia da resposta do Apelante.
- 8 Salvo se as circunstâncias não permitirem, a Associação tomará providências para que a audiência de apelação ocorra no prazo máximo de 14 dias (duas semanas) após o recebimento das petições finais pelo Comitê de Apelação.
- 9 Qualquer uma das partes poderá nomear, por escrito, um representante, que deverá ser Membro Pleno para atuar em seu nome em qualquer assunto referente à apelação,

conquanto o Membro Pleno não tenha atuado como árbitro no litígio . A partir de então entraremos em contato com eles e mais ninguém.

- 10 Todo o material da apelação nos será enviado:
 - pelas empresas em litígio; ou
 - por nossos Membros Plenos atuando como representantes nomeados.
- 11 Não aceitaremos o que for enviado diretamente por firmas de advocacia ou advogados independentes.
- 12 Os custos incorridos pelas partes para obtenção de aconselhamento jurídico em relação a alegação apresentada a um comitê de apelação não podem ser recuperados, mesmo se reclamados.

Arbitragem sobre Qualidade

Início da Arbitragem

Norma 329

Se for necessário um requerimento, ele deve ser aceito por nós antes que a arbitragem possa começar. Se isto for feito, ou não seja necessário um requerimento, a arbitragem será iniciada quando uma firma informar à outra por escrito que pretende ir para a arbitragem e:

- perguntar à outra firma se concorda com um árbitro único, sugerindo o nome de um árbitro; ou
- nomear seu árbitro e solicitar à outra firma que aja da mesma maneira.

Norma 330

1 Se as firmas concordarem em se submeter à arbitragem sobre qualidade conforme nossas Normas, nossos Membros Plenos podem arbitrar e decidir apelações. Ajudaremos no processo arbitral. Isso se aplica tanto para firmas registradas quanto não registradas, sujeitas a:

- Firmas não registradas devem requerer a arbitragem. Podemos nos recusar a aceitar tais pedidos. O Requerente tem o direito de recorrer aos Diretores. Sua decisão é definitiva.
- Se uma firma não estiver registrada na data do contrato que originou a disputa, uma taxa de inscrição pode ser devida. Os detalhes estão definidos no Anexo C.
- Se, na véspera da data do contrato que ocasionou a disputa, alguma das partes tiver seu nome presente na Lista de Sentenças Não cumpridas da ICA conforme a Norma 366, um requerimento para arbitragem deve ser feito para a Associação. Se o requerente for uma firma não registrada, recusaremos o pedido. O Requerente tem o direito de recorrer aos Diretores. Sua decisão é definitiva.
- Uma firma registrada da Associação, que tenha firmado um contrato com uma parte cujo nome conste, na véspera da data do contrato, na Lista de Sentenças Não Cumpridas da ICA, estará sujeita às disposições da Norma 419, ou, quando aplicável, às disposições e procedimentos definidos no Estatuto da Associação.
- Se uma firma tiver sido suspensa ou expulsa, ou sua renovação de registro tiver sido recusada, não aceitaremos um pedido para arbitragem.

2 Se for necessário um pedido para arbitragem conforme esta Norma, nenhum Membro Pleno pode atuar como árbitro até ser informado de que o pedido foi aceito e a taxa devida foi paga.

Indicação de Árbitros

Norma 331

1 A arbitragem sobre qualidade será conduzida por dois árbitros exceto se as firmas em disputa concordarem que um árbitro único é suficiente.

- 2 Se forem indicados dois árbitros e eles não chegarem a um acordo, a decisão será dada por um terceiro árbitro.
- 3 À época da indicação, os árbitros e terceiros árbitros devem ser Membros Plenos de nossa Associação.
- 4 Cada firma pode solicitar ao Presidente da Associação que designe um árbitro em seu nome.

Norma 332

- 1 Se uma firma inicia uma arbitragem de acordo com a Norma 329 e pergunta à outra firma se aceita um árbitro único, no prazo de 14 dias (duas semanas), a outra firma deve:

ou
 - aceitar o nome do árbitro sugerido; ou
 - concordar com o nome de outro árbitro único;ou
 - dizer que não concorda com um árbitro único;
 - nomear seu árbitro próprio; e pode
 - vetar o árbitro indicado pela outra firma.
- 2 Se a segunda firma nomear seu árbitro próprio, a primeira firma deve apresentar veto à indicação no prazo de sete dias (uma semana) ou ele será considerado aceito.
- 3 Se a segunda firma não responder, a arbitragem não pode continuar com um árbitro único. Os árbitros devem ser nomeados pelas firmas ou em seu nome.

Norma 333

Se um firma iniciar a arbitragem conforme a Norma 329, mas não perguntar à outra firma se concorda com um árbitro único, a outra firma deve indicar seu árbitro por escrito no prazo de 14 dias (duas semanas). Salvo se o veto pertinente for apresentado por escrito no prazo de sete dias (uma semana), qualquer árbitro indicado por qualquer uma das firmas será considerado aceito pela outra.

Norma 334

Depois da indicação de um árbitro ou árbitros e do encerramento dos prazos para veto e qualquer veto processado, o árbitro ou árbitros será considerado nomeado. As firmas devem então permitir que os árbitros atuem independentemente e conforme a lei.

Norma 335

- 1 Se uma firma apresentar um veto ao árbitro indicado pela outra ela deve apresentar as justificativas no prazo de sete dias (uma semana). O veto deve ser por escrito, acompanhado de justificativas. Um veto para uma nomeação será válido apenas se o Presidente decidir que pode resultar em injustiça significativa.
- 2 Se qualquer das firmas:

- não indicar seu árbitro no prazo de 14 dias (duas semanas) quando da solicitação para fazê-lo, ou
- não concordar em substituir o árbitro no prazo de 14 dias (duas semanas) de um veto fundamentado e válido à indicação,

a outra firma pode solicitar ao Presidente para proceder à indicação em nome da firma que não nomeou o árbitro ou não concordou sobre um árbitro substituto no prazo concedido.

- 3 A Associação notificará a intenção do Presidente. Se a firma faltosa não indicar um árbitro aceitável para a outra firma no prazo de 14 dias (duas semanas) a contar da tal notificação, o Presidente deverá agir.
- 4 Qualquer das firmas pode vetar o Presidente, Presidente Substituto ou qualquer membro do Comitê de Apelação sobre Qualidade, mas isto deve ser feito no prazo de sete dias (uma semana) do conhecimento de seus nomes. O veto deve ser por escrito, acompanhado de justificativas. Um veto para uma nomeação será válido apenas se o Presidente decidir que pode resultar em injustiça significativa.
- 5 Se um veto não surtir efeito e não for retirado, deve ser solicitado ao Presidente para decidir se ele é válido.
- 6 Se surgirem novas evidências após os prazos normais para apresentação de veto terem expirado, ainda será possível apresentar um veto. O Presidente decidirá se será considerado e se é válido.
- 7 Se uma firma discordar da intenção ou decisão do Presidente, ela pode recorrer aos Diretores, mas deve fazê-lo no prazo de 7 dias (uma semana) do recebimento da notificação. Os Diretores podem usar quaisquer dos poderes outorgados ao Presidente conforme os itens (3) e (4) acima.
- 8 Se houver a probabilidade de conflito de interesse por parte do Presidente, ele não nomeará árbitros consoante estas Normas. Neste caso, o Vice-Presidente ou um Presidente em exercício terá os mesmos poderes de indicação que o Presidente.

Revogação de poderes de um árbitro, terceiro árbitro ou integrantes do comitê de apelações

Norma 336

- 1 Uma vez que um árbitro, terceiro árbitro ou membro do comitê de apelação tenha sido indicado, seus poderes não poderão ser revogados por nenhuma das firmas, salvo por concordância mútua.
- 2 Caso um árbitro, terceiro árbitro ou comitê de apelação deixe de ser Membro da International Cotton Association, ele não poderá continuar a exercer qualquer função para a qual tenha sido nomeado, salvo com anuência dos Diretores.
- 3 O Presidente poderá revogar a indicação e designar uma alternativa:
 - se injustiça substancial for causada se não o fizer; ou
 - se solicitado a fazê-lo por qualquer das firmas nas seguintes circunstâncias:
 - se acatar um veto conforme a Norma 335;

- se um árbitro morrer durante o processo de arbitragem, recusar-se ou tornar-se incapacitado de atuar;
 - se o árbitro único não proferir uma sentença no prazo de 21 dias (três semanas) após ter sido nomeado ou da chegada das amostras na sede da arbitragem, o que ocorrer mais tarde;
 - se os dois árbitros não proferirem a sentença no prazo de 21 dias (três semanas) após terem sido nomeados ou da chegada das amostras na sede da arbitragem, o que ocorrer mais tarde; ou
 - se o terceiro árbitro não proferir uma sentença no prazo de sete dias (uma semana) da data de sua indicação.
- 4 A Associação notificará a intenção do Presidente. Se uma firma discordar da intenção ou decisão do Presidente, pode recorrer aos Diretores, mas deve oferecer suas razões no prazo de sete dias (uma semana) do recebimento da notificação. Os Diretores podem usar quaisquer dos poderes outorgados ao Presidente.

Cronogramas

Norma 337

- 1 **Em arbitragens manuais sobre qualidade:**
- as amostras a serem usadas devem ser coletadas no prazo de 42 dias (seis semanas) da data de chegada do algodão;
 - a arbitragem deve ser iniciada conforme a Norma 329 no prazo de 49 dias (sete semanas) da data de chegada do algodão; e
 - as amostras devem ser enviadas para a sede da arbitragem no prazo de 70 dias (10 semanas) da data de chegada do algodão.
- 2 **Em arbitragens com base em testes instrumentais:**
- as amostras a serem usadas devem ser coletadas no prazo de 42 dias (seis semanas) da data de chegada do algodão;
 - as amostras devem ser enviadas para o local de teste no prazo de 70 dias (10 semanas) da data de chegada do algodão; e
 - a arbitragem deve ser iniciada no prazo de 21 dias (três semanas) da data de publicação do resultado dos testes.
- 3 Os Diretores podem prorrogar estes prazos, mas apenas se a firma interessada puder demonstrar que, de outra forma, seria cometida uma injustiça significativa e que a solicitação para a prorrogação é razoável em todos os sentidos. As solicitações nos devem ser apresentadas por escrito. Os Diretores considerarão os comentários da outra firma antes de tomar uma decisão.

Sede da arbitragem

Norma 338

- 1 Arbitragens manuais sobre qualidade podem ser realizadas em qualquer sede acordada entre as firmas em litígio. Se não houver acordo entre as firmas sobre a sede da arbitragem manual, tais arbitragens sobre qualidade manual serão realizadas em nossa sala de arbitragem.
- 2 Em caso de apelação de arbitragem manual, os Diretores decidirão onde será realizada a apelação manual.
- 3 Selaremos as Sentenças de arbitragem e de apelação e a faremos efetivas em Liverpool, independentemente de onde tenha acontecido a arbitragem ou apelação.

Procedimentos

Norma 339

- 1 Arbitragens manuais sobre qualidade serão conduzidas com base em amostras e decididas por exame manual.
- 2 Arbitragens por teste instrumental serão conduzidas com base nos relatórios de teste. As informações dos relatórios de teste serão definitivas. Os árbitros podem proferir uma sentença se qualquer uma das partes:
 - não concordar com as tolerâncias a serem aplicadas; ou
 - não concordar com a interpretação do relatório de teste aplicável ao contrato; ou
 - não pagar o subsídio acordado no prazo de 14 dias (duas semanas) da publicação do relatório de teste.
- 3 As Normas 346 e 347 não se aplicam a arbitragens por teste instrumental.
- 4 Qualquer firma pode recorrer da Sentença de um árbitro, árbitros ou terceiro árbitro conforme a Norma 352, mas não serão realizados testes instrumentais adicionais.

Jurisdição

Norma 340

Sem prejuízo das disposições da Lei relativamente à jurisdição, os árbitros e terceiro árbitro podem determinar sua própria jurisdição, isto é, quanto à existência de um acordo de arbitragem válido, se o tribunal está corretamente constituído e que assuntos foram submetido para arbitragem conforme o acordo de arbitragem.

Norma 341

- 1 Se uma firma inicia uma arbitragem sobre qualidade e a outra firma contesta a jurisdição ou as cláusulas contratuais referentes à qualidade, haverá uma arbitragem técnica, salvo se houver acordo contrário pelas firmas. A Sentença técnica dirá:
 - se temos jurisdição;

- quais questões estão sujeitas a arbitragem sobre qualidade; e
 - quais cláusulas do contrato se aplicam à qualidade.
- 2 Uma firma pode contestar esta Sentença recorrendo aos Diretores na forma normal.
- 3 Uma arbitragem sobre qualidade pode então ser realizada, desde que a arbitragem ou apelação técnica decida que:
- existe um acordo de arbitragem válido; e
 - aplicam-se nossas Normas.

Padrões

Norma 342

- 1 Quando nos referirmos a “Padrões Universais” para qualidade, queremos dizer Padrões Universais para cor e grau da folha, adotados de acordo com o Universal Cotton Standards Agreement existente entre nós e o Departamento de Agricultura dos Estados Unidos.
- 2 A Associação manterá um conjunto completo de “Padrões Universais”. Os Membros Plenos podem inspecioná-lo durante o horário de expediente. Eles podem ser usados para decidir arbitragens e apelações.
- 3 Os Padrões estarão disponíveis para inspeção regular pelo Painel de Apelação sobre Qualidade. Se eles considerarem que qualquer padrão mudou, o Painel tomará providências.

Norma 343

- 1 Os “Padrões Oficiais da ICA” são os padrões que foram aprovados pelos Diretores e confirmados pela Associação.
- 2 A Associação controlará os padrões. Os Membros Plenos podem inspecioná-lo durante o horário de expediente. Eles podem ser usados para decidir arbitragens e apelações.
- 3 Os Padrões estarão disponíveis para inspeção regular pelo Painel de Apelação sobre Qualidade. Se eles considerarem que qualquer padrão mudou, o Painel tomará providências.
- 4 Os Diretores aprovarão mudanças dos padrões após considerarem comentários do Painel de Apelação sobre Qualidade. Informaremos por escrito cada Firma Registrada e Membro Pleno sobre as mudanças propostas no prazo de 14 dias (duas semanas). Iremos então confirmar as alterações. Os novos padrões entrarão em vigor no dia seguinte ao de sua confirmação. Eles se aplicarão a contratos realizados a partir dessa data.
- 5 Novos padrões para cultivo ou graus de algodão serão usados tão logo os tenhamos confirmado.

Aplicações de diferenças de valor para disputas

Norma 344

- 1 Exceto se as Normas 348 ou 354 forem aplicadas ou se as firmas em litígio acordem em contrário, as Sentenças de arbitragem sobre qualidade vão se basear nas diferenças de valor fixadas pelo Comitê de Diferenças de Valor.
 - No caso de contratos CIF e CFR, a diferença de valor a ser aplicada será a diferença no dia da chegada do algodão.
 - No caso de contratos FOB, a diferença de valor a ser aplicada será a diferença na data do conhecimento de embarque ou outro documento de título.
 - Em todos os outros casos, a diferença de valor a ser aplicada será a diferença na data em que o comprador recebe o documento de título do algodão.
- 2 As diferenças de valor entram em vigor no primeiro dia após a sua publicação.
- 3 Se as diferenças não forem fixadas, as Sentenças vão se basear nas diferenças de valor em um mercado apropriado para o contrato. O árbitro ou árbitros ou árbitros ou árbitro terceiro ou Comitê de Apelação de Qualidade decidirá as diferenças adequadas.
- 4 Os métodos acima serão usados para calcular uma Sentença.

Norma 345

- 1 Nas arbitragens sobre qualidade, as Sentenças podem ser definidas em quantias de dinheiro ou como frações da moeda apropriada para o peso especificado no contrato.
- 2 Nos contratos CIF e similares, as Sentenças para grau e comprimento da fibra serão apresentadas separadamente. Isto não se aplica a contratos de resíduo de algodão ou "linters".

"Grau médio"

Norma 346

- 1 A arbitragem para algodão vendido pela média para qualquer grau particular será definida pela classificação de diferentes lotes. Os graus ou frações de graus serão classificados como acima e abaixo do padrão do grau. O que estiver na média passará. Será definida uma tolerância para o restante.
- 2 Isto será aplicado salvo se acordado de outro modo entre o comprador e o vendedor.

Classificação

Norma 347

- 1 Se uma firma apelar de uma Sentença de arbitragem sobre qualidade e pagar a taxa extra, o Comitê de Apelação sobre Qualidade emitirá um certificado mostrando a classificação real para grau, cor e comprimento da fibra.

2 Algodão American Upland

A cor e o grau da folha do algodão Americano Upland serão classificados de acordo com os "Padrões Universais".

Algodão American Pima

O grau e a cor do algodão American Pima serão classificados conforme os padrões oficiais de algodão dos EUA.

Em ambos os casos, o comprimento da fibra será classificado de acordo com os termos dos Padrões do Departamento de Agricultura dos Estados Unidos.

3 Algodão não americano

No caso de culturas para as quais tenhamos "Padrões da ICA", o grau será classificado por estes padrões. O comprimento da fibra será classificado de acordo com os termos dos Padrões do Departamento de Agricultura dos Estados Unidos.

4 Quem desejar que o algodão seja classificado, deve solicitá-lo ao mesmo tempo em que se inscreve para uma apelação.

5 A classificação se referirá apenas aos fardos testados.

Algodão fora da faixa de qualidade normal

Norma 348

- 1 Em arbitragens e apelações sobre algodão que esteja fora da faixa de qualidade normal de seu cultivo relevante, o valor intrínseco do algodão será estabelecido. Esse valor será levado em conta para se chegar a uma Sentença. Nos casos em que o valor não puder ser determinado, a arbitragem irá se fundamentar no preço de contrato.
- 2 Em arbitragens e apelações sobre resíduo de algodão, "linters", sobras e outros, a arbitragem irá se fundamentar no valor conhecido. A arbitragem irá se fundamentar no preço de contrato se o valor real não puder ser estabelecido.
- 3 O árbitro ou árbitros, ou o terceiro árbitro, e um Comitê de Apelação indicado podem consultar ou buscar evidências com firmas ou indivíduos que sejam ligados ao comércio de algodão e especialistas em resíduo de algodão, "linters", sobras e outros.

Arbitragem anônima

Norma 349

- 1 Arbitragem sobre qualidade anônima significa que não revelaremos os nomes das firmas em disputa ou dos árbitros e terceiros árbitros.
- 2 Se surgir uma disputa sobre qualidade e ambas as firmas acordarem que deva ser realizada uma arbitragem sobre qualidade anônima, os parágrafos seguintes são exceções ao procedimento geral de arbitragem.

- 3 Qualquer uma das firmas pode solicitar arbitragem anônima por escrito para o Secretário. Ela deve explicar o ponto em questão e provar que a outra firma concorda com a solicitação.
- 4 Quem solicitar a arbitragem deve dar informações ao Secretário sobre a situação das firmas para fins de definição de honorários e taxas.
- 5 Quando o Presidente receber a prova, ele nomeará dois Membros Plenos como árbitros. Se os árbitros não chegarem a um acordo sobre a Sentença no prazo de 21 dias (três semanas) após a indicação, o Presidente indicará um terceiro árbitro.
- 6 O Presidente pode indicar um novo árbitro, ou árbitros, ou terceiro árbitro em uma das seguintes situações:
 - se um árbitro ou terceiro árbitro morrer durante o processo de arbitragem, recusar-se ou ficar incapacitado de atuar; ou
 - se um terceiro árbitro não apresentar sua decisão por escrito sobre qualquer questão levada a ele pelos árbitros, no prazo de sete dias (uma semana) da solicitação feita por qualquer um deles.
- 7 Os nomes das firmas em disputa não serão informados aos árbitros e ao terceiro árbitro; os nomes dos árbitros e do terceiro árbitro não serão informados às firmas em disputa.
- 8 O Secretário será responsável por fornecer as amostras padrão da venda e as amostras relevantes, ou resultados dos testes, e os excertos do contrato os árbitros e ao terceiro árbitro. Os excertos serão apenas os que se referirem à qualidade. Para fins arbitragem manual, ele substituirá as amostras padrão do vendedor e a identificação das amostras por números antes de entregá-las aos árbitros e ao terceiro árbitro.
- 9 As Sentenças devem ser feitas em formulários especiais. Se todos os honorários e despesas tiverem sido pagos, a Sentença será enviada para as firmas em disputa.

Sentenças Arbitrais sobre Qualidade

Norma 350

- 1 Uma Sentença deve ser apresentada por escrito em nosso formulário oficial, datada e assinada pelo(s) árbitro(s) ou o terceiro árbitro, se for o caso. O Presidente ou Presidente Substituto e o Secretário do comitê de apelação devem assinar uma Sentença de apelação.
- 2 Uma Sentença de qualidade não apresentará as razões para a Sentença.
- 3 Toda Sentença deve declarar que o foro da arbitragem é na Inglaterra e a data limite para recebermos a notificação de apelação.
- 4 Todas as Sentenças promulgadas conforme nossas Normas serão tratadas como o tendo sido feitas na Inglaterra, independentemente de onde ocorreu a arbitragem, ou onde a Sentença tenha sido assinada, despachada ou entregue para as firmas em disputa.
- 5 Toda Sentença receberá o selo em nossos escritórios na data da Sentença, usando a tabela de taxas definida nas no Anexo C do Regimento Interno.
- 6 Uma Sentença só terá eficácia e será exequível quando receber o selo.

- 7 Após colocarmos o selo em uma Sentença, as partes envolvidas serão notificadas.
- 8 A Sentença será liberada apenas após o pagamento do selo e de quaisquer outros emolumentos, custos e despesas pendentes.
- 9 O Secretário arquivará uma cópia de cada Sentença.

Juros em Sentenças

Norma 351

O(s) árbitros, o terceiro árbitro ou o Comitê de Apelação de Qualidade podem conceder juros simples ou compostos com datas e taxas que considerem justas para o caso.

Apelações sobre Qualidade

Norma 352

- 1 Se uma das partes discordar da Sentença do árbitro, árbitros ou terceiro terceiro árbitro, ela pode recorrer no prazo especificado na Sentença. Ela deve nos enviar uma Notificação de Apelação por escrito. As razões de apelação devem ser apresentadas com a apelação. O Presidente ou Presidente Substituto do Comitê de Apelação definirá então as datas em que devem ser recebidas razões adicionais ou respostas.
- 2 Podemos exigir uma taxa de inscrição fixada pelos Diretores. Os detalhes dessas despesas constam do Anexo C do nosso Regimento Interno. Devemos receber esta quantia no prazo de 14 dias (duas semanas) da data da nossa fatura ou a apelação será recusada.
- 3 Esta Norma não se aplica a disputas sobre custos de arbitragem.
- 4 A apelação será julgada por um Comitê de Apelação sobre Qualidade a ser selecionado do painel eleito anualmente por Membros Plenos. Os membros do Painel de Apelação sobre Qualidade selecionarão um Presidente e um Presidente Substituto. O Presidente e o Presidente Substituto selecionarão do painel não menos que seis e não mais que dez membros, que sejam considerados os mais qualificados para julgar o assunto em questão, para compor um Comitê de Apelação sobre qualidade.
- 5 O comitê de apelação não examinará uma apelação antes do término do prazo permitido para a apelação, salvo se de outro modo acordado pelas partes ou que ambas tenham apelado.
- 6 O comitê de apelação pode permitir a apresentação de novas evidências e proferirá uma nova Sentença cobrindo todas as questões em disputa, exceto se a apelação referir-se a uma arbitragem por teste instrumental, quando, então, a informação contida no último relatório de teste será definitiva.
- 7 O comitê de apelação decidirá as questões por maioria simples de votos. Cada membro, incluindo o Presidente e o Presidente Substituto, terá um voto. Se ambos os lados obtiverem o mesmo número de votos, o Presidente votará novamente para decidir a questão.

- 8 Um Diretor não pode se envolver em qualquer decisão sobre uma apelação, ou participar de um comitê de apelação se ele tiver atuado como árbitro ou terceiro árbitro na disputa ou se daí puder resultar uma injustiça significativa.
- 9 Um Membro Pleno não pode participar de um comitê de apelação se tiver atuado como árbitro ou terceiro árbitro na disputa ou se houver a possibilidade de resultar uma injustiça significativa.

Norma 353

- 1 Antes de consultar a decisão dos árbitros, um Comitê de Apelação de Qualidade deve fazer uma avaliação do algodão, ou do relatório de teste no caso de teste instrumental e decidir. Mas, antes de tomar sua decisão final, o comitê deve se reportar à Sentença da arbitragem.
- 2 Se novos argumentos relativos a qualidade referentes à jurisdição ou às cláusulas do contrato, que não tenham sido objeto de uma arbitragem ou apelação técnicas, forem apresentados, o comitê chegará a uma decisão e exará uma Sentença com base nas evidências.
- 3 Entretanto, em apelações de Sentenças sob a Norma 349:
 - os nomes das partes do contrato e as partes recorrentes não serão revelados ao Comitê de Apelação sobre Qualidade em nenhuma fase;
 - se uma das partes apresentar uma Sentença de apelação anterior, ou uma Sentença arbitral se não tiver havido apelação, deverá nos apresentar também uma carta garantindo que o lote, objeto da apelação é o mesmo lote, fardo por fardo, que foi objeto da Sentença prévia; e
 - antes de proferir sua Sentença, o comitê pode consultar a decisão da arbitragem ou apelação, mas não se submeterá a ela.

Apelações em arbitragens realizadas em outros locais

Norma 354

- 1 Se uma arbitragem sobre qualidade manual tiver sido conduzida conforme as regras de outra Associação, ainda assim uma apelação pode ser levada ao Painel de Apelação sobre Qualidade. Porém, isto deve ser acordado por escrito entre as firmas em disputa.
- 2 A Sentença do curso fundamentar-se-á nas diferenças de valor usadas para a Sentença da arbitragem, mas o algodão será avaliado conforme os “Padrões Universais” ou “Padrões da ICA” apropriados. Se não houver outras diferenças de valor disponíveis, serão aplicadas as nossas.
- 3 As apelações devem ser interpostas nos prazos definidos nas regras da Associação em cujos termos ocorreu a arbitragem.
- 4 As amostras para a apelação devem ser aquelas usadas na arbitragem. Elas devem ser hermeticamente embaladas como amostras autênticas e devem ser marcadas como tal. As amostras devem ser enviadas a nós. Elas devem vir acompanhadas de uma declaração informando se a arbitragem foi realizada sob luz natural ou artificial.

- 5 Se for realizada uma arbitragem por teste instrumental conforme as regras de outra Associação, ainda pode ser feita uma apelação ao Painel de Apelação sobre Qualidade. Porém, isto deve ser acordado por escrito entre as firmas em disputa. Aplicar-se-á a Norma 352.

Acordos amigáveis

Norma 355

- 1 Se as firmas em litígio alcançarem um acordo antes do início da arbitragem, mas exigirem um registro na forma de uma Sentença, poderão acordar em conjunto quanto à indicação de um árbitro único para dar uma sentença registrando a liquidação acordada.
- 2 Se as firmas resolverem sua disputa após o início da arbitragem, devem nos informar imediatamente. Dessa forma, o árbitro único, o tribunal, ou o comitê de apelação não emitirá sentença, exceto se for requerido que registre o acordo em forma de uma sentença e eles concordem com isso.
- 3 Se o árbitro único, o tribunal ou o comitê de apelação proferir a Sentença, ela terá o mesmo status e efeito de qualquer outra Sentença.
- 4 Quaisquer taxas e despesas em aberto do árbitro único, tribunal ou comitê de apelação e quaisquer despesas de selagem impostas por nós devem ser pagas.
- 5 Se houver depósito em dinheiro conosco, conforme as Normas 358 (4) e 312 (2), para cobrir honorários, custas ou despesas ligadas à arbitragem ou apelação (conforme o caso), o tribunal ou comitê de apelação determinará qual proporção, se houver, será reembolsada.. Tal determinação deve considerar a quantidade de trabalho empreendido e/ou emolumentos legais incorridos pelo tribunal ou comitê de apelação na data que em receberam a notificação do acordo.

Taxas e encargos

Taxas para pedidos de arbitragens

Norma 356

- 1 As taxas de inscrição para arbitragens definidas pelos Diretores são apresentadas no Anexo C do Regimento Interno.
- 2 Uma disputa pode cobrir mais de um contrato, mas uma firma terá de nos pagar uma taxa de pedido separada para cada arbitragem.

Taxas para pedidos de apelações

Norma 357

- 1 As taxas de inscrição para arbitragens definidas pelos Diretores são apresentadas no Anexo C do Regimento Interno.
- 2 Se considerarem adequado, os Diretores podem reduzir o valor da taxa de inscrição ou devolvê-lo, no todo ou em parte.

Outras taxas e encargos – Técnica

Norma 358

- 1 Os árbitros, incluindo os integrantes do comitê de apelação técnica, terão o direito de cobrar honorários, que devem ser definidos de acordo com a quantidade total de tempo razoavelmente dedicado por cada árbitro ou integrante do comitê de apelação técnica para a arbitragem/apelação e deve obedecer à seguinte tabela ou outra tabela por nós determinada periodicamente:
 - Uma taxa horária será cobrada até um máximo de £150,00 por hora.
 - Frações de hora após a primeira hora serão cobradas pro rata.
 - Deve ser paga uma remuneração mínima de £100 para cada árbitro.
 - Será paga ao Presidente uma remuneração adicional de £250 por arbitragem.
- 2 O Presidente do tribunal e o Presidente de um comitê de apelação técnica estão autorizados a alterar a tabela acima e cobrar honorários a uma taxa razoável, a seu critério, no caso de arbitragens/apelações de complexidade e/ou valor extraordinários.
- 3 Quando o tribunal, ou o comitê de apelação técnica, julgar necessário obter consultoria jurídica sobre qualquer questão surgida em uma arbitragem ou apelação, as partes arcarão com os honorários advocatícios conforme determinado pela Sentença.
- 4 A qualquer momento após o recebimento por nós da "Solicitação" e, de vez em quando, posteriormente, o Presidente do tribunal pode exigir que somas de dinheiro sejam depositadas por qualquer das partes em litígio, por meio de depósito de taxas, custos ou despesas em conexão com ou decorrentes da arbitragem. O não pagamento de tais quantias por quaisquer das partes autoriza o tribunal a suspender ou interromper os procedimentos de arbitragem até seu efetivo pagamento.
- 5 Quando uma Sentença é apresentada para selagem, consoante a Norma 309, cada árbitro ou integrante do comitê de apelação técnica enviará uma fatura quanto a todos os honorários, claramente detalhando o honorário aplicável por hora. Os árbitros devem enviar uma planilha de horas no formato aprovado pelos Diretores.
- 6 As únicas despesas a que um árbitro ou membro do comitê de apelação técnica terá direito são tarifas de courier até o valor de £50.
- 7 O pagamento de honorários e custas dos árbitros e integrantes do comitê de apelação técnica está condicionado ao recebimento pela Associação da planilha de horas.
- 8 Sujeito ao precedente, os árbitros e integrantes do Comitê de Apelação terão o direito ao pagamento imediato de honorários e despesas após a liberação da Sentença. Se, após revisão consoante a Norma 359, os Diretores determinarem que quaisquer honorários e despesas não sejam aceitáveis, os árbitros e os integrantes do comitê de apelação técnica agirão conforme a decisão dos Diretores.

Norma 359

- 1 Após a promulgação de uma sentença, se uma firma considerar que as taxas e despesas cobradas não são razoáveis, ela pode solicitar aos Diretores que revejam as quantias, descrevendo os motivos para a solicitação por escrito. Os Diretores decidirão o quanto deve ser pago.
- 2 Devemos receber notificação de uma solicitação referente a esta regulamento no prazo de 21 dias (três semanas) da promulgação da sentença.

Norma 360

- 1 O princípio geral é que os custos seguem o resultado, mas sujeito ao critério predominante do tribunal e do Comitê de Apelações sobre a divisão dos custos de arbitragem entre as partes.
- 2 Ao exercer tal critério, o tribunal deve considerar todas as circunstâncias concretas, inclusive as seguintes, se forem relevantes:
 - Quais as questões abordadas na arbitragem que geraram custos significativos e que parte teve êxito em relação a tais questões.
 - Se uma reclamação parcialmente bem-sucedida foi muito exagerada.
 - A conduta da parte que logrou êxito em qualquer reclamação e concessão feita pela outra parte.
 - O grau de sucesso de cada parte.

Outras taxas e encargos – Qualidade

Norma 361

- 1 Arbitragens sobre Qualidade
 - As taxas mínimas para arbitragens sobre qualidade encontram-se no Anexo C do Regimento Interno, entretanto, os árbitros podem cobrar mais.
 - Ambas as firmas estão sujeitas a pagar taxas. Os árbitros vão repartir as taxas a pagar por cada empresa.
- 2 Apelações sobre Qualidade
 - As taxas mínimas para apelações sobre qualidade encontram-se no Anexo C do Regimento Interno, entretanto, os comitês de apelação podem cobrar mais.
 - Cada firma apelante está sujeita a pagar taxas. Os comitês de apelação vão repartir as taxas a pagar por cada empresa.
- 3 Resíduo de algodão, “linters” e sobras

As taxas de arbitragem e de apelação de qualidade para resíduo de algodão, “linters” e sobras são a mesmas das arbitragens e apelações sobre algodão.
- 4 Classificações

A taxa para classificação conforme a Norma 347 é apresentada no Anexo C do nosso Regimento Interno. Somente a firma que solicitar a classificação terá que pagar a taxa.

Norma 362

- 1 Se for indicado um terceiro árbitro para uma arbitragem sobre qualidade, ele receberá um valor igual a 50% dos honorários mínimos a serem pagos para arbitragem sobre qualidade por uma Firma Principal.
- 2 O árbitro cuja Prêmio / descobertas variar o máximo do que do árbitro será obrigado a pagar as taxas de árbitro de sua taxa. Se a discordância for igual, cada árbitro pagará metade. Em um apelação de qualidade, o comitê de apelação decidirá que árbitro terá de pagar o terceiro árbitro.

Norma 363

- 1 Após a promulgação de uma Sentença, se uma firma considerar que as taxas e despesas cobradas pelo árbitro ou árbitros, terceiro árbitro ou comitê de apelação não são razoáveis, pode solicitar aos Diretores para rever as quantias. Os Diretores decidirão o quanto deve ser pago.
- 2 A notificação de uma solicitação referente a esta Norma deve ser recebida no prazo de 14 dias (duas semanas) da notificação das taxas e despesas ou da liberação da Sentença, o que acontecer primeiro.

Despesas com selo

Norma 364

- 1 As despesas de selagem são apresentadas no Anexo C do Regimento Interno. A taxa a ser paga dependerá da condição de registro da firma na data do contrato que deu origem à disputa. Se uma firma tiver sido suspensa ou retirada do registro, ou sua reinscrição tiver sido recusada a partir do início da arbitragem, ela deve pagar a taxa de não registrada.
- 2 Arbitragens e apelações sobre qualidade

Em uma arbitragem sobre qualidade, ambas as firmas estão sujeitas a pagar a despesa de selagem, mas os árbitros repartirão a despesa a ser paga por cada firma.

Em uma apelação sobre qualidade conforme a Norma 354, cada firma apelante está sujeita a pagar qualquer despesa de selagem, mas o comitê de apelação repartirá a despesa a ser paga por cada firma.

Responsabilidade pelo pagamento de taxas

Norma 365

Se uma Firma Principal indicar um árbitro ou terceiro árbitro para uma firma que não é registrada e a firma não registrada não pagar, a Firma Principal será responsável por quaisquer taxas de arbitragem e selagem devidas.

Sentenças não cumpridas e partes inadimplentes

Divulgação

Norma 366

- 1 Se a Associação receber uma informação por escrito de uma parte sobre uma Sentença (“Parte Informante”), ou de seu representante, de que uma Sentença não foi cumprida pela outra parte da Sentença (“Suposto Inadimplente”), os Diretores devem ser informados.
- 2 Antes de tomar qualquer providência, o Secretário escreverá para o Suposto Inadimplente notificando-o sobre a intenção dos Diretores de arrolar seu nome, exceto se, em um prazo de 14 dias (duas semanas), o Suposto Inadimplente apresentar justificativas convincentes para não fazê-lo. Os Diretores considerarão as justificativas apresentadas pelo Suposto Inadimplente antes de decidir se as informações recebidas da Parte Informante devem ser divulgadas.
- 3 Os Diretores podem passar o nome da parte inadimplente para os Membros Plenos, Membros Firmas, Membros Associações do Committee for International Co-operation entre Cotton Associations (CICCA) ou qualquer outra organização ou pessoa, por qualquer método de sua preferência, inclusive arrolando o nome do inadimplente e os detalhes apropriados na área de acesso público do website da Associação.
- 4 Se os Diretores assim o decidirem, esta informação, e qualquer outra informação, apropriada, será veiculada em uma lista de sentenças não cumpridas, conhecida por “Lista de Sentenças Não Cumpridas da ICA”. Parte 1.
- 5 As firmas que fizeram um pedido ao Supremo Tribunal para deixar de apelar uma sentença ou uma questão de lei serão, a pedido da parte Informante, listadas na lista da ICA de Sentenças não cumpridas: Parte 1, com uma nota de rodapé apropriada anexada na pendência do resultado do julgamento do Supremo Tribunal.
- 6 Os Diretores também podem veicular, a qualquer momento, para os Membros Plenos, Firmas Membros e Associações Membros do Committee for International Co-operation between Cotton Associations (CICCA) uma Nota Recomendatória avisando-os sobre qualquer entidade que pareça estar relacionada a um inadimplente. Tal aviso será conhecido como a lista de sentenças não cumpridas da ICA: Parte 2.
- 7
 - a Onde a parte que requer a emissão de uma Lista de Sentenças não Cumpridas da ICA: Parte 2 não é a Parte Informante que apresentou a informação referida no parágrafo (1) acima, (“Parte Informante”) o Secretário escreverá para a Parte Informante informando-a do requerimento e solicitando comentários no prazo de sete dias (uma semana).
 - b Após o recebimento dos comentários, se for o caso, da parte Informante, o Secretário escreverá ao inadimplente e outras partes citadas na Lista da ICA de Sentenças não Cumpridas: Parte 2, informando-os do conteúdo presente na Lista e pedindo a eles que forneçam evidências que refutem o referido conteúdo no prazo de 14 dias (duas semanas).

- c Os Diretores considerarão quaisquer comentários ou evidências recebidas conforme os parágrafos (6a) e (6b) acima e decidirão se deverá ou não ser emitida uma Lista da ICA de Sentenças não Cumpridas: Parte 2.
- 8 A Parte Informante é responsável pela exatidão das informações fornecidas diretamente à ICA conforme esta Norma e deverá indenizar e isentar a Associação e seus Diretores de todas as obrigações, danos, custos e despesas incorridos por ele, ou por qualquer um deles, devido a qualquer inexatidão de tais informações. A Parte Informante deverá informar imediatamente à Associação no caso de a Sentença ser cumprida, para que a outra parte seja retirada da Lista de Sentenças Não Cumpridas da Associação.
- 9 A Parte Informante é responsável pela exatidão das informações fornecidas diretamente à ICA conforme esta Norma, no que se refere aos parágrafos (6) e (7a) acima e deverá indenizar e isentar a Associação e seus Diretores de todas as obrigações, danos, custos e despesas incorridos por ela, ou por qualquer um deles, devido a qualquer inexatidão de tais informações.
- 10 As partes de qualquer arbitragem devem ser consideradas como tendo consentido que os Diretores tomem as providências definidas nesta regulamento.

Anexo C1:
Resumo de nossas taxas e despesas para arbitragens e apelações

Anexo C2:
Um resumo de critérios e procedimentos para se tornar um árbitro da ICA

Taxas e Despesas para Arbitragens e apelações técnicas

A taxa a ser paga em cada caso dependerá da condição de registro da firma

ARBITRAGENS TÉCNICAS

Custas para inscrição	
Firmas Principais e suas Empresas Associadas registradas pelos últimos 12 meses	Sem taxa
Firmas Principais e Empresas Associadas registradas pelos últimos 12 meses, mas não registradas na data do contrato	£500,00
Firmas que são Membros da Associação	£2.500,00
Firmas Principais e suas Empresas Associadas registradas por menos de 12 meses	£10.000,00
Firmas não registradas (incluindo as firmas cujo pedido de registro foi recusado).	£10.000,00

Outras taxas para arbitragem
Um depósito de £4,000 deve ser pago após a submissão de um pedido de arbitragem.
Uma taxa horária será cobrada pelos árbitros, até um máximo de £150,00.
Frações de hora após a primeira hora serão cobradas pro rata.
Deve ser paga uma remuneração mínima de £100,00 para cada árbitro.
Uma taxa adicional de £250,00 por arbitragem será paga ao Presidente.
As únicas despesas que um árbitro terá o direito para reembolso são as taxas de courier até um valor máximo de £50,00.

APELAÇÕES TÉCNICAS

Custas para inscrição	
Firmas Principais e suas Empresas Associadas	Sem taxa
Firmas não registradas	£2.000,00
Firmas que são Membros da Associação	£500,00

Outras taxas para Apelações
O presidente do comitê de Apelações decidirá sobre a taxa horária a ser cobrada pelos membros do comitê de Apelações até um máximo de £150,00.
Frações de hora após a primeira hora serão cobradas pro rata.
Deve ser paga uma remuneração mínima de £100,00.
Uma taxa adicional de £250,00 por arbitragem será paga ao Presidente se ele for membro da <i>Pool of Chairmen</i> .
A Associação cobrará a título de taxas 25% das taxas totais do comitê de Apelações.

SELO E REGISTRO EM TABELIÃO DE SENTENÇAS TÉCNICAS

Despesas com selo	
Firmas Principais e suas Empresas Associadas	£400,00
Firmas que são Membros da Associação	£600,00
Firmas não registradas	£800,00
Sentenças de apelações técnicas	Sem despesa

Registro em tabelião de sentenças	
Todas as firmas	£300,00

Taxas e despesas para arbitragens e apelações técnicas em ações de pequeno valor

ARBITRAGENS TÉCNICAS EM AÇÕES DE PEQUENO VALOR

Custas para inscrição	
Firmas Principais e suas Empresas Associadas registradas por pelo menos 12 meses	Sem taxa
Firmas Principais e Empresas Associadas registradas pelos últimos 12 meses, mas não registradas na data do contrato	£250,00
Firmas que são Membros da Associação	£1.250,00
As empresas não registadas não podem se inscrever para arbitragens em ações de pequeno valor	

Outras taxas para arbitragem	
Uma taxa horária será cobrado pelo árbitro único até um máximo de £150,00.	
Frações de hora após a primeira hora serão cobradas pro rata.	
Deve ser paga uma remuneração mínima de £100,00.	
As únicas despesas que um árbitro terá o direito para reembolso são as taxas de courier até um valor máximo de £50,00.	

APELAÇÕES TÉCNICAS EM AÇÕES DE PEQUENO VALOR

Custas para inscrição	
Firmas Principais e suas Empresas Associadas	Sem taxa
Firmas não registradas	£1.000,00
Firmas que são Membros da Associação	£250,00

Outras taxas para Apelações	
O presidente do comitê de Apelações decidirá sobre a taxa horária a ser cobrada pelos membros do comitê de Apelações até um máximo de £150,00.	
Frações de hora após a primeira hora serão cobradas pro rata.	
Deve ser paga uma remuneração mínima de £100,00.	
A Associação cobrará a título de taxas 25% das taxas totais do comitê de Apelações de ações de pequenos valores.	

SELO E REGISTRO EM TABELIÃO DE SENTENÇAS TÉCNICAS DE AÇÕES DE PEQUENO VALOR

Despesas com selo	
Firmas Principais e suas Empresas Associadas	£400,00
Firmas que são Membros da Associação	£600,00
Firmas não registradas	£800,00
Sentença recursal em Ações de pequeno valor	Sem despesa

Registro em tabelião de sentenças	
Todas as firmas	£300,00

Taxas e Despesas para Arbitragem e Apelações sobre Qualidade

ARBITRAGEM SOBRE QUALIDADE

Custas para inscrição	
Firmas registradas	Sem taxa
Firmas não registradas	Sem taxa

Arbitragem, apelação e classificação sobre qualidade	
O valor mínimo que os árbitros ou o comitê de apelação cobrarão para cada fardo representado pelas amostras fornecidas é dado abaixo. Eles podem cobrar mais. Se as amostras fornecidas representarem menos de 50 fardos, serão cobrarão 50 fardos.	
Arbitragem sobre Qualidade	
Firmas registradas	£0,35
Firmas não registradas	£1,00
Apelações sobre Qualidade	
Firmas registradas	£0,65
Firmas não registradas	£1,95
Classificação	
Quanto a grau, cor e fibra	£1,00
Quanto a grau e cor apenas	£0,65
Quanto a fibra apenas	£0,65

SELO E REGISTRO EM TABELIÃO DE SENTENÇAS E APELAÇÕES SOBRE QUALIDADE

Despesas com selo	
O valor que cobraremos de ambas as firmas por cada fardo representado pelas amostras fornecidas é dado abaixo. Se as amostras fornecidas representarem menos de 50 fardos, cobraremos por 50 fardos.	
Firmas Principais e suas Empresas Associadas	£0,03
Firmas que são Membros da Associação	£0,12
Firmas não registradas	£0,24

Registro em tabelião de sentenças	
Todas as firmas	£300,00

Critérios e procedimentos para se tornar um árbitro da ICA

Estas informações se aplicam a qualquer um que deseje se tornar um árbitro da ICA.

NB: Os árbitros da ICA já existentes só podem aceitar novos compromissos se tiverem passado (ou sido isentos) no exame avançado de árbitro da ICA.

1. CRITÉRIOS BÁSICOS E PROCESSO DE CANDIDATURA

Todos os candidatos a se tornarem um árbitro da ICA devem cumprir os seguintes critérios básicos:

- Você deve ser um Membro Pleno da ICA.
- Você deve ter concluído com sucesso o exame de nível básico de árbitro da ICA e os dois primeiros módulos do exame de nível avançado.
- Você deve ter pelo menos cinco anos de experiência internacional no setor de algodão (por exemplo, compra, venda, controle, agricultura, descarçamento, merchandising, fiação etc. de algodão cru) com conhecimento também comercial;
- Você deve ser fluente em inglês (escrito e falado), sem a necessidade de um tradutor.
- Sua candidatura deve ser proposta para um Diretor da ICA e, em segundo lugar para um membro da ICA.
- Você deve submeter o seu CV (currículo) junto com o formulário de candidatura.

2. ÁRBITROS EM ESTÁGIO PROBLATÓRIO

Uma vez a candidatura aprovada pelos Diretores, o candidato se torna um "Árbitro em Estágio Probatório", onde ele irá:

- ser obrigado a assinar um contrato de serviço;
- ser atribuído a um mentor (a partir do Conselhos de Presidentes);
- observar a arbitragens, sujeito à aprovação de ambas as partes (como um guia, pelo menos três arbitragens de dificuldade variável devem ser observadas); e
- ser obrigado a passar o terceiro módulo (final) do exame avançado de árbitro da ICA, observando que:
 - um candidato só pode tentar três vezes o exame do módulo três, com seis meses entre cada tentativa (com discricção do seu mentor); e
 - se falhar três vezes neste módulo final, o candidato não pode realizar o exame novamente por outros três anos.

3. TUTORIA

- O tempo de tutoria não é pago para as partes, mas reflete-se no contrato de serviço do árbitro.
- O árbitro em estágio probatório terá que produzir um resumo das questões substanciais do caso para o Presidente. O Presidente irá interrogar o Árbitro em estágio probatório após a audiência final.
- O mentor irá decidir quando o árbitro em estágio probatório estará pronto para se tornar um árbitro qualificado.

Seção 4:

Normas Administrativas

Seção 4: Normas Administrativas

Índice

	Página número
Afiliação e registro	65
Eleições	67
Geral	67
Vagas eventuais na Diretoria	68
Comitês	68
Geral	68
Comitê de estratégia de arbitragem	69
Comitê de Investigação Preliminar	69
Comitê de Diferenças de Valor	70
Painel de Apelações sobre Qualidade	71
Procedimentos Disciplinares	71

NORMAS ADMINISTRATIVAS

Afiliação e registro

Norma 400

As inscrições para Afiliação devem ser feitas em formulários aprovados pelos Diretores. Os formulários estão disponíveis com o Secretário.

Norma 401

Membros Plenos e Firmas Registradas e devem escrever para o Secretário imediatamente se houver alteração em quaisquer das informações apresentadas em suas inscrições. Se o Secretário solicitar a um Membro Pleno ou Firma Registrada que confirme que as informações prestadas em sua inscrição ainda estão corretas ele deve responder imediatamente.

Norma 402

Se os Diretores suspenderem uma Firma Registrada, nós a trataremos como não registrada pela duração da suspensão.

Norma 403

As condições para registro como Firma Principal estão definidas no Estatuto Social.

Norma 404

- 1 Os Membros Firmas pagarão anualmente a taxa de registro estabelecida pelos Diretores.
- 2 Todas os Membros Firmas têm o direito de receber um exemplar atualizado dos Regulamentos e Regras bem como as alterações mais recentes.
- 3 Os Diretores podem cancelar o registro de um Membro Firma, mas reembolsarão a taxa de registro paga proporcionalmente ao período restante do ano em que for feito o cancelamento.

Norma 405

- 1 Uma **Firma Principal** é um Comerciante ou Produtor ou Tecelagem.

As candidaturas para registro devem ser propostas e endossadas por Membros Plenos da Associação.

Cada empresa terá pelo menos um Membro Pleno.

As Firmas Principais poderão requerer o registro de qualquer uma das empresas relacionadas, como uma Empresa Relacionada. Não há limite para o número de Empresas Relacionadas que podem ser registradas por uma Firma Principal, mas no máximo cinco pagarão a taxa definida pelos Conselheiros.

- 2 Uma **Firma Setorial Afiliada** é uma firma ou organização que presta serviços ao comércio de algodão.

As inscrições para registro devem ser propostas e endossadas por Membros Plenos da Associação.

Cada empresa terá pelo menos um Membro Pleno.

Firmas Setoriais Afiliadas podem solicitar o registro de quaisquer de suas empresas associadas como Empresa Relacionada. Não há limite para o número de Empresas Relacionadas que uma Firma Setorial Afiliada pode registrar, mas não mais do que cinco pagarão a taxa estabelecida pelos Diretores. O relacionamento entre Firmas Setoriais Afiliadas e Empresas Relacionadas será mantido confidencial.

- 3 Uma **Firma Representante** é qualquer firma que preste serviço de agência que enseje que Firma Principal celebre contratos com outras partes.

As inscrições para registro devem ser propostas e endossadas por Membros Plenos da Associação.

As Firmas Agentes não terão direito a ter um membro pleno.

- 4 Uma **Associação Afiliada** é qualquer associação reconhecida com laços com o setor algodoeiro que declare seu apoio aos princípios da ICA e às presentes Norma e Regras.

Candidaturas a registro devem ser feitas por escrito aos Diretores.

- 5 Uma **Firma Membro de Associação** é qualquer produtor ou tecelagem que também é membro de uma Associação Afiliada.

As inscrições para registro devem ser propostas e endossadas por Membros Plenos da Associação.

As Firmas Membro de Associação não terão direito a ter um membro pleno.

Norma 406

- 1 Um Membro Pleno, uma Firma Principal, Empresa Relacionada Associada ou Firma Membro não pode renunciar se:

- estiver envolvido em arbitragem de um contrato regido pelas Normas e Regras da International Cotton Association ou em arbitragem da ICA; ou
- houver uma sentença não cumprida de uma arbitragem ou apelação técnica ou sobre qualidade contra ele, proferida conforme nossas Normas.

- 2 O Parágrafo (1) não retira dos Diretores o direito de suspender ou expulsar um Membro Pleno ou Membro Firma considerado culpado de um delito, a qualquer tempo, consoante o presente Estatuto.

- 3 Os Diretores podem cancelar o registro de um Membro Pleno, mas reembolsarão a taxa de registro paga proporcionalmente ao período restante do ano em que for feito o cancelamento.

- 4 Em caso de renúncia de um Membro Pleno ou Firma Registrada, e que não seja aceita pelos Diretores, o Membro Pleno ou a Firma Registrada perderá todos os direitos e privilégios derivados da associação ou registro. Eles não poderão se retirar da arbitragem originada de contratos que tenham celebrado ou evitá-la.

- 5 A perda dos direitos e privilégios não será um obstáculo para que uma empresa requeira arbitragem para reivindicações originadas em contratos existentes.

Eleições

Geral

Norma 407

Anualmente haverá uma eleição para Presidente, Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice-Presidente e Diretores Ordinários. O procedimento é como segue:

- 1 Será enviada uma notificação de eleição para cada Membro Pleno com direito a voto pelo menos 35 dias (cinco semanas) antes da Assembleia Geral Anual. As indicações devem ser enviadas ao Presidente no prazo de 14 dias (duas semanas) do envio da notificação.
- 2 Membros Plenos com direito a voto podem apresentar candidatos para Presidente, Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice-Presidente ou Diretor Ordinário. Os nomes devem ser apresentados por escrito por um proponente e endossado por outro. Antes que os candidatos sejam apresentados, eles devem dar sua permissão e estar dispostos para aceitar o cargo.
- 3 Se houver o mesmo número de candidatos que o de vagas, tais candidatos serão considerados eleitos.
- 4 As listas de votação serão enviadas para cada Membro Pleno com direito a voto pelo menos 21 dias (três semanas) antes da Assembleia Geral Anual. Os votos devem ser submetidos de acordo com as instruções contidas na lista no prazo de 14 dias (duas semanas) do envio das listas.
- 5 Os Membros Plenos devem votar para, no mínimo, dois terços das vagas.
- 6 Os votos dados em desacordo com estas instruções não serão contabilizados.
- 7 O Presidente e o Secretário determinarão o resultado da votação. A decisão do Presidente será definitiva.
- 8 Se dois ou mais candidatos tiverem o mesmo número de votos, o Presidente dará o voto de Minerva.
- 9 O Presidente tem a palavra final sobre:
 - a validade das inscrições;
 - o número de votos; e
 - todas as questões ou disputas relativas à eleição.
- 10 Se houver um número maior de candidatos do que de vagas, serão eleitos os que receberem o maior número de votos.
- 11 Se não houver candidatos suficientes, os Diretores podem indicar Membros Plenos qualificados para preencher as vagas. Os indicados pelos Diretores exercerão as funções pelo mesmo prazo e como se tivessem sido eleitos.
- 12 O Secretário publicará os resultados no site da Associação.

- 13 Os Administradores e Diretores Ordinários recém-eleitos tomarão posse a partir do anúncio dos resultados na Assembleia Geral Anual. Até então, os Administradores e Diretores Ordinários a serem substituídos exercerão as funções.
- 14 Todos os Administradores e Diretores que estiverem exercendo as respectivas funções quando da adoção deste Norma serão reconhecidos como eleitos e empossados conforme o presente Norma. Eles exercerão as funções até que sejam substituídos de acordo com o Norma da eleição.

Vagas eventuais na Diretoria

Norma 408

Se entre as Assembleias Gerais Anuais ficarmos sem um Diretor, faremos uma eleição como descrita no Norma 407. Os Diretores definirão quando será expedida a notificação de eleição e quando será enviada e devolvida a lista de votação.

Norma 409

O Membro Pleno substituto eleito para preencher uma vaga na Diretoria exercerá a função pelo prazo em que o membro original a exercerá.

Comitês

Geral

Norma 410

Membros Plenos com direito de assim o fazer, apresentam seus nomes para participar dos Comitês de Membros. Não precisam ter seus nomes propostos ou endossados. Com exceção do Comitê de Estratégia de Arbitragem (ver Norma 413), comitês e seus Presidentes serão nomeados anualmente pelos Diretores.

Norma 411

Os Comitês devem atuar eficientemente, mas podem funcionar da forma que escolherem, como:

- reuniões;
- conversas telefônicas;
- teleconferências; e
- videoconferências.

Norma 412

- 1 Os comitês abaixo incluirão o número de membros estipulados na tabela abaixo. Quórum é o número mínimo de membros presentes para que possam ser realizados quaisquer negócios válidos.

	Membros indicados	Pessoas necessárias para constituir quórum
Comitê de estratégia de arbitragem	Ver Norma 413	5
Comitê de Regras	12	5
Comitê de Investigação Preliminar	Ver Norma 414	4
Comitê de Diferenças de Arbitragem	Ver Norma 415	5

2 Representantes das Associações de Membros da CICCAs podem ser indicados para participar do Comitê de Regras sempre que regulamentos comuns estiverem sob consideração de acordo com a Cláusula 105.3 Mas não podem ser o Presidente ou Presidente Substituto do Comitê a menos que sejam um Membro Pleno da ICA.

4 Com exceção do Comitê de Estratégia de Arbitragem, a inscrição dos comitês só vai durar por um ano. Os membros que se afastam podem ser indicados novamente.

Comitê de Estratégia de arbitragem

Norma 413

- 1 O Comitê de Estratégia de Arbitragem será composto por 10 membros que devem ser todos árbitros qualificados.
- 2 Metade do Comitê será eleito por todos os árbitros qualificados e a outra metade será indicada pelos Diretores. Isso vai ocorrer a cada três anos.
- 3 O mandato do Comitê durará três anos. Os membros que se afastarem poderão ser reeleitos ou indicados novamente.
- 4 O Presidente será indicado pelos Diretores.

Comitê de Investigação Preliminar

Norma 414

O Comitê de Investigação Preliminar será constituído e seus atos regulados de acordo com as seguintes disposições:

- (a) O Comitê será indicado pelos Diretores, a partir de um painel aprovado. O painel aprovado será composto de:

- nove Membros Plenos da Associação. Os Membros Plenos devem ter exercido as funções de Presidente, Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice-Presidente, Tesoureiro ou Diretor Ordinário da Associação, mas não devem mais exercê-las, e qualquer membro deste painel que for eleito ou reeleito para uma dessas funções deixará, ipso facto, de ser membro deste painel.
- até oito Diretores Associados da Associação,
- até dois nomeados de outras Associações de Membros do Committee for International Cooperation between Cotton Associations (CICCA) que exercem ou exerceram funções de diretor de sua Associação,
- até três indivíduos independentes que não integram o ramo de atividades algoeiras e têxteis, que devem ser indicados pelos Diretores.

(b) Os Diretores indicarão um Comitê composto de:

- um Presidente que deve ser Membro Pleno da Associação e deve ter sido Presidente da Associação,
- até seis indivíduos do painel aprovado, incluindo um indivíduo independente. A maioria dos membros do Comitê deve ser de Membros Plenos da Associação.

Os Diretores terão poderes para, a qualquer momento e periodicamente, indicar qualquer pessoa qualificada como membro do painel para preencher qualquer vacância ocasional entre os Membros Plenos eleitos, mas os membros do painel indicados desta forma exercerão as funções até a próxima Assembleia Geral Anual da Associação, quando então deverão ser considerados elegíveis.

Comitê de Diferenças de Valor

Norma 415

- 1 O Comitê de Diferenças de Valor será formado por 4 membros nomeados por até 4 membros nomeados por Bremer Baumwollboerse e até outros 8 Membros Plenos nomeados pelos Diretores entre os que mostrarem interesse.
- 2 O Comitê de Diferenças de Valor pode concordar em incluir Membros Plenos ou não Membros ao comitê. As pessoas indicadas por ele terão os mesmos direitos a voto que os membros nomeados.
- 3 O Comitê de Diferenças de Valor deliberará pelo menos uma vez a cada quatro semanas. O Presidente pode convocar reuniões com maior frequência.
- 4 Desde que o Presidente aprove, membros do Comitê de Diferenças de Valor podem solicitar que um substituto compareça. O substituto:
 - deve ser da mesma firma que o membro;
 - pode ser um Membro Pleno ou outra pessoa que não um Membro Pleno; e
 - pode votar nas reuniões do comitê.

Painel de Apelações sobre Qualidade

Norma 416

- 1 Um Comitê de Apelação sobre Qualidade pode concordar em incluir qualquer Membro Pleno ao comitê para assessorá-lo sobre o algodão submetido a ele. A pessoa convocada será considerada um membro do comitê para efeito de julgamento do caso.
- 2 Cada firma não pode ter mais do que um voto em quaisquer reuniões do Comitê de Apelação sobre Qualidade. Um representante da American Cotton Shippers Association pode ser nomeado para participar do Comitê de Apelação sobre Qualidade sempre que forem a respeito de "Algodão Americano", variedades American/Pima ou outro algodão que seja comercializado por um membro da American Cotton Shippers Association. Mas não pode ser um Presidente ou Presidente Substituto de um comitê
- 3 Esta Norma não se aplica a contratos para remessa de algodão americano de qualquer local dos Estados Unidos da América.

Norma 417

Não mais que dois membros da mesma firma podem ser nomeados a partir do Painel de Apelo sobre Qualidade para qualquer Comitê de Apelação sobre Qualidade.

Norma 418

Os candidatos a membros do Painel Apelação sobre Qualidade devem trabalhar no comércio de algodão.

Procedimentos Disciplinares

Norma 419

- 1 Uma firma-membro que participe em um contrato de compra ou venda de algodão cru ou para a prestação de serviços com ou em nome de um indivíduo, firma ou companhia listado na lista de sentenças não cumpridas da ICA (contrato a ser celebrado em ou após o dia seguinte da notificação da listagem da empresa) ou que entre em um contrato de compra ou venda de algodão cru ou para a prestação de serviços com o intuito de contornar a lista da ICA serão submetidos a uma investigação e a quaisquer procedimentos disciplinares como previsto nas Cláusulas.
- 2 Se uma firma-membro recém-eleita tem um contrato pendente com uma parte cujo nome consta da lista da ICA de sentenças não cumpridas, no prazo de sete dias (uma semana) de sua eleição, a firma-membro deve fornecer aos diretores uma cópia desse contrato ou contratos, mostrando a data, número de referência e data estimada de realização do contrato, com quaisquer informações confidenciais, redigidas conforme necessário. Sujeito ao cumprimento das disposições acima, as disposições do parágrafo (1) deste Norma não serão aplicadas ao presente contrato ou contratos.
- 3 Se uma Firma Membro desejar negociar com uma parte que tenha uma sentença pendente na Lista de Sentenças Não Cumpridas da ICA: Parte 1 com o propósito exclusivo de liquidar a sentença, então será exigido que tal Firma Membro informe os Diretores por escrito de sua intenção. No prazo de sete dias (uma semana) da

assinatura de um contrato ou contratos com esse objetivo, a Firma Membro deve informar aos Diretores com uma cópia deste contrato ou contratos constando a data, número de referência e data estimada de cumprimento do referido contrato com quaisquer informações confidenciais, redigidas conforme necessário. Sujeito ao cumprimento das disposições acima, as disposições do parágrafo (1) deste Norma não serão aplicadas ao presente contrato ou contratos.

- 4 Se uma Firma Membro tiver um contrato pendente com uma parte cujo nome conste posteriormente da Lista de Sentenças Não Cumpridas da ICA, no prazo de sete dias (um mês) da listagem, a Firma Membro informará aos Diretores com cópia deste contrato ou contratos mostrando a data, número de referência e data estimada de cumprimento desse contrato com quaisquer informações confidenciais, redigidas conforme necessário. Sujeito ao cumprimento das disposições acima, as disposições do parágrafo (1) deste Norma não serão aplicadas ao presente contrato ou contratos.

ÍNDICE

	Página número(s)
Algodão Americano	12, 22, 23
Acordos amigáveis	60
Apelações - <i>Ver Apelações sobre Qualidade, Apelações Técnicas e Apelações em Ações de Pequeno Valor</i>	
Arbitragem - <i>Ver Arbitragens sobre Qualidade, Arbitragens Técnicas e Arbitragens em Ações de Pequeno Valor</i>	
Reclamações:	19
dano de campo	19
erros escriturais	14
fardos falsos, fardos mistos e fardos contendo corpo estranho	19
umidade interna	19
Classificação	56
Comitês	69
Contratos:	9
aplicação das Normas e Regras	9
rescisão	10
Procedimentos Disciplinares	72
Eleições	68
Taxas - <i>Ver Anexo C</i>	
Lista de Sentenças Não Cumpridas da ICA	64, 72
Padrões Oficiais da ICA	53
Teste com instrumentos	21
Seguro	12
Mercado Futuro Intercontinental de Algodão N. 2	15
Liquidação por diferença	26
Jurisdição	34, 44, 53
Inscrição	66
Micronaire	22
Apelações sobre Qualidade	58
Arbitragem sobre Qualidade:	29, 49
anônima	57
Sentenças	57
taxas e encargos	62
Vendas no mercado a termo	15
Amostragem	18
Embarque	11
Apelações técnicas em ações de pequeno valor	46
Arbitragens técnicas em ações de pequeno valor:	41
Sentenças	45
Despesas de selagem - <i>Ver Anexo C</i>	
Resistência	25
Tara	16
Apelações Técnicas	37
Arbitragem técnica:	29, 31
Sentenças	35
taxas e encargos	61
Sentenças não cumpridas	64
Padrões Universais	54
Diferenças de valor	55
Peso	16